



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	166863/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO ARAGUAIA
CNPJ:	03.918.869/0001-08
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	JANAILZA TAVEIRA LEITE
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SAO FELIX DO ARAGUAIA
NÚMERO OS:	10373/2019
EQUIPE TÉCNICA:	JOAO ROBERTO DE PROENCA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	69
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	69
APÊNDICE - A - Razão Contábil 52212010000 - CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	73



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pela Sra. Janilza Taveira Leite – Prefeita Municipal referente as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do município de São Félix do Araguaia, pertinentes ao exercício de 2018.

A defesa apresentada pela gestora em 11/10/2019, Protocolo Control-P nº 286206/2019.

2. ANÁLISE DA DEFESA

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) *O percentual aplicado de 13,12% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Segue a manifestação da defesa:



1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado de 13,01% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 7.3. SAÚDE

Alega a equipe técnica do TCE/MT que não houve aplicação do percentual mínimo de 15% na saúde no exercício de 2018, conforme quadro abaixo transcrito:



Quadro 9.3 - Despesas com ações e serviços públicos de saúde

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Total da despesa empenhada em Saúde no exercício Função 10, Subfunção 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306. Fontes 00 e 02 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 (A)	R\$ 4.864.935,27
(+) Despesas Empenhada no exercício referentes à amortização e aos respectivos encargos financeiros decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 01/01/2000, visando ao financiamento de ações e serviços públicos de Saúde (art. 24, § 3º, da LC nº 141/2012) Função 10 Subfunção 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306. Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 Fonte 44 Natureza de Despesa 2 e 5 (B)	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar processados e não processados da Saúde inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 02; Função 10, Subfunção 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306; Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Exceto Elemento de Despesa 01, 03, 91 e 97 (Resolução de Consulta nº 14/2012) (C)	R\$ 230.034,48
(=) Despesa bruta com Ações e Serviços Públicos de Saúde (D)	R\$ 4.634.900,79
(+) Despesas Empenhadas com saneamento (Função 17) nos termos do art. 3º, VI e VII, da LC nº 141/2012 Fonte: 00 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 (E)	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar de ações e serviços públicos de Saúde Entidade Fiscalizada. Exceto RPPS e Consórcio Tipo de Lançamento: 2 e 6 Função 10 Subfunção 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306. Fonte 00 e 02 Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 Verificar nas contas 63191000000, 63190000000, 63291010000 e 63290000000 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 (F)	R\$ 0,00
(-) Outras despesas empenhadas que não se enquadram em ações e serviços públicos de Saúde e saneamento. Função 10, Subfunção 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 (G)	R\$ 426.253,04
(=) Total de despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde (H)	R\$ 4.208.647,15
Total da Receita Base (I)	R\$ 32.325.277,09
(=) Percentual aplicado em saúde (J)	13,01%
Limite mínimo aplicado em saúde (K)	15%
Situação (L)	IRREGULAR

APLIC = Informes Mensais - Despesas - Despesa Orçamentária por Órgão/Unidade Orçamentária - Dados Consolidados do Ente APLIC - Informes Mensais - Despesas - Empenho APLIC - Informes Mensais - Despesas - Despesa Orçamentária por Órgão/Unidade Orçamentária - Dados Consolidados do Ente APLIC - UC: Prefeitura - Restos a Pagar - Execução de Restos a Pagar

No entanto, a afirmação não condiz com a realidade dos fatos, conforme irá se comprovar com argumentos e documentos plausíveis.

Inicialmente identificou-se uma diferença no valor Empenhado na fonte 00 e 02, apontado no Relatório Técnico. Foi elencado o valor de R\$ 4.864.935,27, mas o valor correto seria de R\$ 4.872.822,63, conforme relatório (ANEXO I) para comprovação.

Em seguida, verificou-se que a Indisponibilidade para pagamento de restos a pagar fonte 02, encontra-se equivocada. Assim, segue tabela abaixo, na qual podemos verificar que o valor da Indisponibilidade correta para pagamento foi de R\$ 195.589,70.



DISPONIBILIDADE DE CAIXA FONTE 02 (REL. FLS 119)	R\$	257.394,88
(-) Restos a Pagar Liquidados Ex. Anteriores (REL. FLS 119)	-R\$	81.738,17
(-) Restos a Pagar Não Liquidados Ex. Anteriores (REL. FLS 119)	-R\$	74.380,27
(-) Demais Obrigações Financeiras	-R\$	66.831,66
DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA FONTE 02	R\$	34.444,78
(-) Restos a Pagar Liquidados do exercício (REL. FLS 119)	-R\$	195.208,46
(-) Restos a Pagar Não Liquidados do exercício (REL. FLS 119)	-R\$	34.826,02
INDISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA FONTE 02	-R\$	195.589,70

Ainda, ao analisar o apêndice H do relatório técnico preliminar, nota-se que foram glosadas indevidamente algumas despesas relacionadas a saúde, que devem compor o cálculo do percentual mínimo a ser aplicado, conforme demonstrativo abaixo e relatório com histórico (ANEXO II), vejamos:

Nº EMPENHOS	DESCRIÇÃO	VALOR LIQUIDADO R\$
599 921 3268 4563 4565 5980 10627 12709	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE PACIENTE DA CASA DE APOIO.	R\$ 114.170,00
200 10011 14092	PELA DESPESA EMPENHADA ESTIMATIVO REFERENTE A CUSTEIO DE GASTOS COM ACOMODAÇÃO E ALIMENTAÇÃO, CORRESPONDENTE AO PERÍODO 2018, CONF. DOC. EM ARQUIVO.	R\$ 41.600,00
14 149 3475 5705 11317	PELA DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS TERRESTRE PARA PESSOA CARENTE EM TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2018.	R\$ 9.541,68 R\$ 159.904,32
5904 3785	PELA DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A TERMO DE CONVENIO Nº.001/2018, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 846/2018 VISANDO O FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA O MUNICÍPIOS RESIDENTES DA ZONA RURAL QUE POR VENTURA NECESSITAREM DE SE	R\$ 12.000,00



	DESLOCAR ATE A SEDE DO MUNICIPIO COM A FINALIDADE DE REALIZAR TRATAMENTO MEDICOS. CONF.DOC.EM ARQUIVO	
3788 4694 5854 5978 10592 14521 14522	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERARIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE. PACIENTES QUE FALECEM ESTANDO EM TRATAMENTO MÉDICO EM OUTRO MUNICÍPIO.	R\$ 39.257,00
200 10011 14092	PELA DESPESA EMPENHADA ESTIMATIVO REFERENTE A CUSTEIO DE GASTOS COM ACOMODAÇÃO E ALIMENTAÇÃO DE MÉDICO DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS	R\$ 35.200,00
TOTAL		R\$ 411.673,00

Não obstante, verificou-se também que não foi computado no índice de investimentos em saúde, a quantia de R\$ 477.416,55, cujas despesas foram empenhadas na fonte "14", porém pagas com **recursos próprios** mediante conta bancária código 52375 nº 10.702-2 - 15% Saúde - Gestão Sus, conforme relatório (ANEXO III).

Assim, vejamos o real cálculo de aplicação em saúde do Município de São Félix no exercício financeiro de 2018:

RECEITA BASE	32.325.277,08
15% DAS RECEITAS	4.848.791,56
Descrição	
Despesas Empenhada Saúde na Função 10 (FONTE 00 E 02) do exercício	4.872.822,63
(-) Restos a pagar processados e não processados da Saúde inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 02; Função 10; Subfunção 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306; Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Exceto Elemento de Despesa 01, 03, 91 e 97 (Resolução de Consulta nº 14/2012) (C)	195.589,70
(=) Despesas empenhadas Saúde na Função 10 do exercício	4.677.232,93
(-) despesas GLOSADAS	428.253,64
(+) Despesas Glosadas indevidamente -	411.673,00
(+) Despesas Empenhadas na fonte 14 e pagas com Recursos Próprios conta BB 52375	477.416,55
Total de recursos aplicados na Saúde provenientes de	5.138.068,84



Impostos	
Percentual sobre receita Base	15,89%

Assim sendo, para regulamentar a matéria temos a Lei Complementar nº 141/2012, a qual em seu artigo 2º versa sobre as despesas que integram o cálculo do percentual de 15% a serem aplicados obrigatoriamente na saúde, *verbis*:

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

No caso em análise as despesas que foram glosadas erroneamente pela equipe técnica do TCE/MT se tratam de despesas com hospedagem e passagens de munícipes em tratamento de saúde em outro município, despesas com traslado do corpo de munícipes que faleceram quando estavam em tratamento de saúde em outro município e despesas com casa de apoio para munícipes em tratamento de saúde.

A Lei Complementar nº 141/2012 estabelece taxativamente quais despesas são consideradas na apuração da aplicação dos recursos mínimos com ações e serviços públicos de saúde. Quais sejam:



- vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;
- produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;
- saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
- manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
- investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e
- gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: sececx-receita@tce.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ. 03.918.869/0001-08



A situação em epígrafe se enquadra na execução de atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, portanto, as referidas despesas não podem ser excluídas do cômputo do percentual obrigatório de investimento em saúde municipal.

Diante de todo o exposto, solicito a inclusão dos valores acima especificados e com isso o saneamento do presente achado de irregularidade.

Análise da defesa:

A gestora foi citada para apresentar manifestação acerca da seguinte irregularidade:

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado de 13,01% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - AA02

A análise da defesa encontra-se dividida por item, conforme a seguir:

a) Valor Empenhado na Função 10 Saúde:

O interessado informa que o valor correto empenhado na fonte 00 e 02 é de R\$ 4.872.822,63, e não de R\$ 4.864.935,27 apontado no relatório técnico preliminar, conforme relatório (Anexo I – Balanço Financeiro – Anexo 13 – página 37/103 dos autos digitais DEFESA_286206_2019_01).

O mapeamento do sistema aplic não considera os empenhos realizados na Sub Função 125, e em 2018 foi empenhado o total de R\$ 7.887,36, que é a diferença entre R\$ 4.872.822,63 e R\$ 4.864.935,27.

Segue o mapeamento da Função Saúde e as sub funções realizado pelo sistema APLIC:



	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
1	Funci.	fn_descric	Subfunci.	Categor	Nature	Modalida	Elemen	Fon.	val_dc	val_dot_atua	val_empenhado
123	10	Saúde	122	3	1	90	11	2	70000	36546,23	36.546,23
124	10	Saúde	122	3	1	90	13	2	10000	0	-
125	10	Saúde	122	3	1	91	13	2	10000	0	-
126	10	Saúde	122	3	3	90	14	2	10000	9962,84	9.962,84
127	10	Saúde	122	3	3	90	30	2	20000	0	-
128	10	Saúde	122	3	3	90	33	2	2000	554,78	-
129	10	Saúde	122	3	3	90	36	2	20000	8600	8.600,00
130	10	Saúde	122	3	3	90	39	2	20000	20000	20.000,00
131	10	Saúde	122	4	4	90	52	2	20000	0	-
132	10	Saúde	125	3	3	50	41	2	10000	7888	7.887,36
134	10	Saúde	301	3	1	90	4	2	50000	184000	183.537,51
136	10	Saúde	301	3	1	90	11	2	600000	1984000	1.977.433,19
138	10	Saúde	301	3	1	90	13	2	80000	167000	164.958,88
140	10	Saúde	301	3	1	91	4	2	20000	31036,69	31.036,69
141	10	Saúde	301	3	1	91	13	2	60000	185000	181.595,49
143	10	Saúde	301	3	3	90	14	2	50000	160000	157.195,59
145	10	Saúde	301	3	3	90	30	2	380000	522000	505.295,76
148	10	Saúde	301	3	3	90	33	2	20000	85700	85.405,98
151	10	Saúde	301	3	3	90	36	2	150000	125300	124.595,04
153	10	Saúde	301	3	3	90	39	2	260000	930933,61	911.774,79
155	10	Saúde	301	3	3	90	92	2	10000	17604,72	17.604,72
157	10	Saúde	301	3	3	90	93	2	20000	4000	1.175,61
159	10	Saúde	301	4	4	90	51	2	50000	99250,29	99.250,29
162	10	Saúde	301	4	4	90	52	2	160000	315602	311.155,32
405											4.872.822,63
406											7.887,36
407											4.864.935,27

A subfunção 125 é denominada Normatização e Fiscalização e não integra o rol de despesas a serem consideradas como aplicação em saúde.

Portanto, o valor correto empenhado e considerado na Função Saúde – 10 é de R\$ 4.864.935,27, mantendo o mesmo valor demonstrado no Relatório Técnico Preliminar.

b) Despesas que não se enquadram na Saúde:

O interessado informa que foram glosadas indevidamente algumas despesas relacionadas a saúde, que devem compor o cálculo da saúde, conforme anexo II (documentos digitais DEFESA_286206_2019_01 – páginas 38 a 47/103).

A defesa apresentou demonstrativo de despesas no total de R\$ 411.673,00, como sendo aplicação em saúde.

Na relação consta em duplicidade os Empenhos de Nº 200; 10011 e 14092/2018 no valor de R\$ 35.200,00, esses valores se referem ao Credor: Fabio Leandro Rampazo. Após exclusão a soma totaliza R\$ 376.473,00.

As despesas elencadas pelo defendente, são as mesmas que foram relacionadas pela Equipe Técnica e constam no Apêndice H do Relatório Técnico Preliminar, a diferença que no Apêndice H consta os nomes dos credores e as datas dos empenhos.

Os objetos descritos nos históricos dos empenhos se referem a pagamentos de despesas com: prestação de serviços de hospedagem, acomodação, alimentação, transportes de pacientes da casa de apoio, aquisição de passagens terrestres para pessoas carentes; alojamentos de munícipes da zona rural e prestação de serviços funerários.

A Lei Complementar nº 141, em seu Art. 4º, Incisos IV e VIII, veda despesas com merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS e despesas com ações de



assistência social:

"Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

- I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;*
- II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;*
- III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;*
- IV - merenda escolar e **outros programas de alimentação**, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do art. 3º;*
- V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;*
- VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;*
- VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;*
- VIII - **ações de assistência social**;*
- IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e*
- X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definida nesta Lei Complementar ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.*

No histórico das despesas constam prestação de serviços de fornecimento de alimentação, bem como ações de assistência social.

Não assiste razão ao interessado pois essas despesas não são consideradas aplicação em saúde e sim assistência social.

Ademais, as justificativas apresentadas pelo defendente, não são suficientes para afastar a exclusão das despesas não consideradas como Ações e Serviços Públicos de Saúde.

c) Despesas empenhadas na Fonte: 14 no valor de R\$ 477.416,55, pagas com recursos próprios:

O interessado elenca despesas empenhadas na fonte 14 e pagas com recursos da fonte 02 (Anexo III – autos digitais – Defesa_286206_2019_01 – páginas 48 a 55/103).

Exportou-se em Excel dados registrados no sistema APLIC>Informes Mensais>Contabilidade> Lançamento Contábil>Razão Contábil (com contrapartida) e confrontou-se com os valores e datas registradas na Relação de Ordens de Pagamentos Emitidos – Período de 01/01 a 31/12/2018 apresentados pela defesa para certificar se os valores foram efetivamente Empenhados e Pagos com Recursos Próprios, conforme alega a defesa.

Ressalta-se que a referida Conta Contábil 11111190000 – Bancos Conta Movimento, somou 7.563 registros somente no mês de Dezembro de 2018, conforme mapeamento:



exclusivamente com recursos da Fonte: 14, conforme faz prova os testes realizados.

d) Indisponibilidade para pagamento de Restos a Pagar:

A defesa apresenta Demonstrativo argumentado que o valor correto de Indisponibilidade de Caixa Líquida na Fonte 02 em 31/12/2018 é de R\$ 195.589,70.

Analisando os dados do sistema APLIC, contactou-se que assiste razão ao interessado, pois houve divergência de R\$ 45.858,89 no mapeamento das Classes 6 e 8, conforme mapeamento a seguir:

Demonstrativo da diferença no quadro de disponibilidade		
DESCRIÇÃO	Cálculos com valores de restos a pagar inscritos extraídos das contas da classe 6	Cálculos com valores de restos a pagar inscritos extraídos das contas da classe 8
A) Ativo Financeiro	257.394,88	257.394,88
B) RP processados exercícios anteriores	81.738,17	81.738,17
C) RP não proc. exercícios anteriores	74.380,27	120.239,16
D) Demais obrigações financeiras	66.831,66	66.831,66
E) Disponibilidade para pagamento de RP Processados e não proc. (A-B-C-D)	34.444,78	-11.414,11
F) RP não proc. do exercício	34.826,02	34.826,02
G) RP Processados do exercício	195.208,46	195.208,46
H) Total restos a pagar (F+G)	230.034,48	230.034,48
I) Indisponibilidade caixa líquida (E-H)	-195.589,70	-241.448,59
J) Diferença entre os valores das classes 6 e 8		-45.858,89
Demonstrativo da diferença nas contas contábeis		
CONTAS CONTÁBEIS	CLASSE 6	CLASSE 8
62213010000 CREDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	-	
63110000000 RP NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR	74.380,27	
63171000000 RP NAO PROCESSADOS A LIQUIDAR- INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO	34.826,02	
82112010000 DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS COMPROMETI	-	155.065,18
SOMA	109.206,29	155.065,18
DIFERENÇA		45.858,89

Após análise, retificou-se a elaboração do Anexo 9 – Saúde – Quadro: 9.3 – Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, cujo percentual aplicado de 13,12% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, conforme reprodução a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Total da despesa empenhada em Saúde no exercício Função 10. Subfunção 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306. Fontes 00 e 02 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 (A)	R\$ 4.864.935,27
(-) Restos a pagar processados e não processados da Saúde inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 02; Função 10; Subfunção 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306; Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Exceto Elemento de Despesa 01, 03, 91 e 97 (Resolução de Consulta nº 14/2012) (C)	R\$ 195.589,70
(-) Outras despesas empenhadas que não se enquadram em ações e serviços públicos de Saúde e saneamento. Função 10. Subfunção 122, 301, 302, 303, 304, 305, 306. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 Exceto	



elementos 01, 03, 91 e 97 (G)	R\$ 428.253,64
(=) Total de despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde (H)	R\$ 4.241.091,93
Total da Receita Base (I)	R\$ 32.325.277,08
(=) Percentual aplicado em saúde (J)	13,12%
Limite mínimo aplicado em saúde (K)	15%
Situação (L)	IRREGULAR

Do exposto permanece a irregularidade, porém a constar com a seguinte redação:

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado de 13,12% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - **AA02**

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Há divergências entre os valores de transferências constitucionais e legais registrados e informados, via Sistema APLIC, e os valores informados pela STN: Cota Parte FPM - R\$ R\$ 238.087,61; Cota-Parte CIDE - (R\$ 23.570,44); Cota-Parte Royalties - R\$ 5.350,07 e FUNDEB - R\$ 35.505,42. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Segue a manifestação da defesa:



2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Há divergências entre os valores de transferências constitucionais e legais registrados e informados, via Sistema APLIC, e os valores informados pela STN: Cota Parte FPM - R\$ R\$ 238.087,61; Cota-Parte CIDE - (R\$ 23.570,44); Cota-Parte Royalties - R\$ 5.350,07 e FUNDEB - R\$ 35.505,42. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

2.2) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -125.996,71. -

Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.3) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -581.415,50. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.4) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e



conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -210.135,75. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.5) Há divergência na soma dos Saldos das Fontes: 0|1|14|000000 no confronto entre os Extratos Bancários físicos em PDF e o Saldo da Conta Corrente Contábil DDR - Razão Contábil 82111010000 dos Informes do Sistema APLIC, no valor de R\$ 1.621.947,18. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.6) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|15|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -338.198,60. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.7) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|22|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -317.157,96. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.8) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|23|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 11.954,90. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.9) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 20.016,94. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.10) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 9.823,53. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO



2.11) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|43|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 7.373,74. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.12) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|17|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 35.022,39. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.13) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|19|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -165.035,55. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

2.14) Há divergência nos saldos das Fontes de Recursos entre os saldos bancários do Sistema APLIC e o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (DSF) do Balanço Patrimonial(BP) Consolidado. - Tópico - 6.1.1.1.1. APURAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO PERÍODO

Alega a equipe técnica que houveram diversas divergências nos saldos contábeis apurados no fechamento do balanço anual do exercício financeiro de 2018, conforme elencado nos subitens 2.1 a 2.14.

De fato, Excelência, os itens apontados pela equipe técnica ocorreram, todos ocasionados por erro de lançamentos contábeis em rubricas equivocadas.

No entanto, em nenhum momento houve má fé por parte da gestora ou de sua equipe técnica contábil.

A Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, traz o princípio da boa-fé como norteador da máquina administrativa e um estado de ser do agente público no exercício de suas funções, assim preceitua o art. 2º, parágrafo único, inciso IV:



Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e **boa-fé**: (grifei)*

Destarte, complementando o fundamento da boa-fé administrativa, encontra-se o princípio da proteção à confiança. Assim, insta frisar que o cidadão inserido no contexto democrático promulgado pelo Estado de Direito de 1988 espera que os atos praticados pelo Administrador Público sejam lícitos, respeitando a ordem vigente, nos termos do caput, do art. 37, da Constituição Federal.

Neste sentido, a materialização de tal fundamento jurídico-administrativo depende de análise criteriosa acerca do comportamento do administrador público quanto à lealdade, lisura e transparência empregada em sua conduta funcional.

Diante disso, temos o fato de que a atual gestora do Município de São Félix, sempre cumpriu com seus deveres legais pautando sua gestão nos princípios constitucionais que regem a administração pública, motivo pelo qual estes achados de irregularidade devem ser desconsiderados.

Com isso, ressalte-se que "a boa-fé se presume; a má-fé se prova". Logo, se não houver prova no sentido de que existiu a má-fé, a existência da boa-fé é presumida.

Para corroborar todo o alegado até o presente momento temos trecho do voto explanado nos autos nº 111546/2017, emanado pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, no qual consta que quando não há má-fé comprovada não há de se punir o gestor, *verbis*:



Dito isso, estou convencido do cabimento do presente pedido de rescisão, vez que: - a parte é legítima, pois figura na ação originária e, por isso, está sujeita a eficácia da coisa julgada material que reveste o acórdão rescindendo; - o acórdão rescindendo é de mérito, o que atende a critério de rescindibilidade, porquanto tem aptidão para adquirir a autoridade de coisa julgada material; e, - a inicial é apta, porquanto está escorada em uma das hipóteses tipificadas no art. 966 do Código de Processo Civil de 2015, a saber, violação manifesta de norma jurídica (inciso V), a saber, dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, na medida em que não se verificou conduta imprudente ou absurda do requerente, assim como não foi apontada má-fé de sua parte, muito menos participação direta nos pagamentos considerados irregulares.

Após o exposto, com fulcro nos argumentos e jurisprudência explanada solicito que os achados de irregularidade sejam desconsiderados.

Análise da defesa:

A defesa confirma que ocorreram erros ocasionados por lançamentos contábeis em rubricas equivocadas.

Assevera que em nenhum momento houve má fé por parte da gestora ou de sua equipe técnica contábil.

Traz à colação trecho de voto explanado nos autos nº 111546/2017, emanado pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, verbis:



Dito isso, estou convencido do cabimento do presente pedido de rescisão, vez que: - a parte é legítima, pois figura na ação originária e, por isso, está sujeita a eficácia da coisa julgada material que reveste o acórdão rescindendo; - o acórdão rescindendo é de mérito, o que atende a critério de rescindibilidade, porquanto tem aptidão para adquirir a autoridade de coisa julgada material; e, - a inicial é apta, porquanto está escorada em uma das hipóteses tipificadas no art. 966 do Código de Processo Civil de 2015, a saber, violação manifesta de norma jurídica (inciso V), a saber, dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, na medida em que não se verificou conduta imprudente ou absurda do requerente, assim como não foi apontada má-fé de sua parte, muito menos participação direta nos pagamentos considerados irregulares.

A defesa não apresentou documentos para elidir o apontamento, e também não houve ajustes contábeis dos saldos divergentes, pois foi apurado que há divergências entre os valores de transferências constitucionais e legais registrados e informados, via Sistema APLIC, e os valores informados pela STN: Cota Parte FPM - R\$ R\$ 238.087,61; Cota-Parte CIDE - (R\$ 23.570,44); Cota-Parte Royalties - R\$ 5.350,07 e FUNDEB - R\$ 35.505,42, conforme mapeamento:

Buscar

Limpar Filtros

Transferências para municípios

Detalhar Exportar

Q Ir Ações

UF	Município	Ano	Transferência	Valor Consolidado	Código IBGE	Código SIAFI
MT	São Félix do Araguaia	2018	CIDE-Combustíveis	R\$48.685,72	5107859	9183
MT	São Félix do Araguaia	2018	FPM	R\$7.691.024,36	5107859	9183
MT	São Félix do Araguaia	2018	FUNDEB	R\$5.020.597,47	5107859	9183
MT	São Félix do Araguaia	2018	IOF-Ouro	R\$0,00	5107859	9183
MT	São Félix do Araguaia	2018	ITR	R\$2.822.123,80	5107859	9183
MT	São Félix do Araguaia	2018	LC 87/96 (Lei Kandir)	R\$41.351,04	5107859	9183
MT	São Félix do Araguaia	2018	Royalties	R\$147.398,56	5107859	9183



5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

A STN disponibiliza no link <http://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/transferencias-a-estados-e-municipios>, consulta aos valores repassados pela União aos municípios como transferências constitucionais e legais.

O total dos valores repassados no decorrer do exercício foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada:

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Demonstrativo da Receita Orçada e Realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 7.691.024,36	R\$ 7.452.936,75	R\$ 238.087,61
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	R\$ 41.351,04	R\$ 41.351,04	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 2.822.123,80	R\$ 2.822.123,80	R\$ 0,00
Cota-Parte CIDE	R\$ 48.685,72	R\$ 72.256,16	-R\$ 23.570,44
Cota-Parte Royalties	R\$ 147.398,56	R\$ 142.048,49	R\$ 5.350,07
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDEB	R\$ 5.020.597,47	R\$ 4.985.092,05	R\$ 35.505,42

STN e Sistema APLIC

Do exposto, considera-se mantido o apontamento,

Situação da análise: MANTIDO

2.2) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -125.996,71. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente apresentou argumento único com relação as irregularidades enumeradas como 2.1 a 2.14 do Relatório técnico Preliminar, motivo pelo qual opta-se por não repetir a manifestação da defesa neste subitem. A manifestação da defesa consta na irregularidade 2.1 deste relatório.

Análise da defesa:

Considerando que o gestor confirma a existência da divergência no controle de saldo da fonte, que a divergência persiste sem os ajustes necessários à sua regularização e a explanação sobre a importância do controle de fontes efetuada por esta equipe técnica na análise da defesa do item 2.1 deste relatório, considera-se mantida a irregularidade, pois foi constatado que há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -125.996,71, conforme mapeamento:



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CONFRONTO DOS SALDOS BANCÁRIOS DAS FONTES e o DDR EM 21/12/2018					
Fonte: 100000000 - Recursos Ordinários					
Nº Fonte de Recursos	Conta Corrente	SALDOS DE BANCOS FÍSICO EM PDF		DADOS DO SISTEMA APLICADO	
		Saldo Final Disponível (A)		Fonte: 011001000000 - (B)	Saldo - Total de Crédito - Total de Débito
	6.249-9		455,21		129.627.922,09
	010-0		14.422,06		140.668.544,24
	25084-8		70,60		-970.612,15
	16.282-2		5.056,17		
	9.975-9		0,01		
	7.619-8		26.222,05		
	6.020-8		66.788,01		
	6.016-X		22.181,89		
	5.903-1		629,72		
	4.847-6		1.071,58		
	9.884-1		1.717,25		
	11.522-0		528,22		
	17.874-8		412,10		
	16.270-1		268,20		
	8.372-0		687,72		
	16.148-9		1.461,27		
	14.719-2		228,85		
	12.827-1		82,07		
	12.052-9		5.740,70		
	11.861-2		22.821,14		
	10.702-6		119.882,09		
	5.098-9		721,22		
	4.247-1		167,72		
	1.181-9		64,87		
	18.722-5		860,44		
	1.182-7		74,45		
	20.270-X		880,08		
	20.272-4		169,47		
	20.274-2		78,24		
	20.286-8		2,26		
	20.287-4		1,96		
	20.288-2		521,65		
	20289-0		7.416,52		
	20.290-4		105,29		
	20.291-2		1.561,02		
	20.292-0		22.122,22		
	21.544-9		2.559,01		
	21.089-7		9,69		
	21.515-5		150,77		
	21.857-X		1.274,20		
	21.242-8		0,61		
	22.525-8		1.471,10		
	22.526-6		58,71		
	22.572-8		4,88		
	22.712-9		449,75		
	22.169-X		5,60		
	22.462-X		4,15		
	22.162-5		228,24		
	22.215-1		6.875,10		
	24.129-7		8.406,25		
	24.166-0		42,11		
	24.178-4		177,08		
	24.181-4		295,01		
	24.282-9		0,66		
	22-2		2,75		
	17.274-4		8,81		
	16045-8		272,21		
	25121-2		4.740,17		
	11.207-0		228,21		
	8417		2,82		
	2.769-2		220,55		
	10667-1		282,28		
	24969-6		1.721,26		
	24970-X		872,51		
	25.271-9		1.125,09		
	25219-7		506,20		
	25.429-0		16.265,26		
	25472-X		119.110,02		
	24.887-8		10.015,77		
	25.221-2		22.805,53		
	25211-5		206.400,00		
	25466-5		1,88		
	25.467-2		500,62		
	Soma		922.967,52		
	AF - Contas Com tributo (P)		0,00		
	Saldo Bancário Ajustado da Fonte		922.967,52		
	PF - Classe 2 e 6 (passivo e Orçamento) da Fonte- APLIC (C)			2.020.576,29	
	Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0110010000) - (D) - (B) + (C)			1.049.964,24	
	Diferença entre saldo Ajustado de banco na Fonte e o Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0110010000)- (E) = (A) - (D)			- 125.996,71	

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP, 2016, p. 134) ao discorrer sobre o objetivo da classificação orçamentária por fonte/destinações de recursos especifica que:

A classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos. As fontes/destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por Natureza da Receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas



despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Portanto a classificação e controle por fonte/destinação de recursos tem a finalidade de propiciar o controle e aplicação de recursos públicos de acordo com as previsões e com os objetivos delineados na proposta orçamentária e o atendimento de finalidades específicas (recursos vinculados).

O MCASP (2016, p. 135) especifica também a obrigatoriedade de que o controle seja efetuado desde a elaboração do orçamento e como devem ser efetuados os registros contábeis de controle da Destinação por recursos - DDR:

O controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários

No momento da contabilização do orçamento aprovado, deve ser registrado como informação complementar em contas de controle orçamentário (classes 5 e 6 do PCASP) os totais da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por fonte/destinação de recursos. Dessa forma, se houver necessidade de alteração da fonte de recursos na execução o a despesa, primeiramente, deverá ser alterada a fonte/destinação de recursos indicada na dotação.

No momento da arrecadação, a fonte/destinação de recursos deverá ser informada no registro da realização da receita orçamentária (classe 5 e 6 do PCASP), no registro do ingresso dos recursos financeiros no ativo financeiro (classe 1 com atributo "F") e em contas de controle da disponibilidade de recursos (nas classes 7 e 8 do PCASP).

Na execução orçamentária da despesa, a fonte/destinação de recursos estará associada, desde o momento do empenho, nas contas de controle orçamentário (classes 5 e 6 do PCASP), nas contas do passivo financeiro (classe 2 com atributo "F") e em contas de controle da disponibilidade de recursos (nas classes 7 e 8).

A título exemplificativo o MCASP apresenta, inclusive, exemplos de como os registros contábeis devem ser efetuados para que o controle por fonte/destinação de recursos apresente adequadamente os saldos comprometidos e os disponíveis por fonte.

Destaca-se também a importância da classificação no controle e execução dos restos a pagar e dos valores extraorçamentários visando apuração e controle das disponibilidades líquidas por fonte de recursos, visando o acompanhamento da situação orçamentária e financeira dos entes públicos e auxiliando no controle das finanças.

Conforme explanação apresentada o controle das fontes é imprescindível ao acompanhamento e controle da execução financeira e orçamentária do ente público e que ficou caracterizada a existência da divergência na fonte de recursos mencionada, considera-se mantido o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

2.3) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -581.415,50. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:



O defendente apresentou argumento único com relação as irregularidades enumeradas como 2.1 a 2.14 do Relatório técnico Preliminar, motivo pelo qual opta-se por não repetir a manifestação da defesa neste subitem. A manifestação da defesa consta na irregularidade 2.1 deste relatório.

Análise da defesa:

Considerando que o gestor confirma a existência da divergência no controle de saldo da fonte, que a divergência persiste sem os ajustes necessários à sua regularização e a explanação sobre a importância do controle de fontes efetuada por esta equipe técnica na análise da defesa do item 2.1 deste relatório, considera-se mantida a irregularidade, pois foi constatado que há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -581.415,50, conforme mapeamento:

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CONFRONTO DOS SALDOS BANCÁRIOS DAS FONTES e o DDR EM 31/12/2018				
Fonte: 101000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação				
SALDOS DE BANCOS FÍSICO EM PDF			DADOS DO SISTEMA APLIC	
Nº Fonte de Recursos	Conta Corrente	Saldo Final	DDR - Razão Contábil 82111010000	
		Disponível (A)	Fonte: 0 1 01 000000 - (B)	Saldo - Total de Crédito - Total de Débito
01	7.619-8	47,38	160.791,88	10.164.557,25
	1.371-4	98.194,94		10.003.765,37
Soma		98.242,32		160.791,88
AF - Contas Com atributo (F)		0,00		
Saldo Bancário Ajustado da Fonte		98.242,32		
PF - Classe 2 e 6(passivo e Orçamento) da Fonte - APLIC (C)			518.865,94	
Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!00!0000) - (D) = (B) + (C)			679.657,82	
Diferença entre saldo Ajustado de banco na Fonte e o Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!01!0000)-(E) = (A) - (D)			-	581.415,50

Situação da análise: MANTIDO

2.4) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -210.135,75.
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente apresentou argumento único com relação as irregularidades enumeradas como 2.1 a 2.14 do Relatório técnico Preliminar, motivo pelo qual opta-se por não repetir a manifestação da defesa neste subitem. A manifestação da defesa consta na irregularidade 2.1 deste relatório.

Análise da defesa:

Considerando que o gestor confirma a existência da divergência no controle de saldo da fonte, que a divergência persiste sem os ajustes necessários à sua regularização e a explanação sobre a importância do controle de fontes efetuada por esta equipe técnica na análise da defesa do item 2.1 deste relatório, considera-se mantida a irregularidade, pois foi constatado que há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR



82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -210.135,75, conforme mapeamento:

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CONFRONTO DOS SALDOS BANCÁRIOS DAS FONTES e o DDR EM 31/12/2018				
Fonte: 102000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde				
SALDOS DE BANCOS FÍSICO EM PDF			DADOS DO SISTEMA APLIC	
Nº Fonte de Recursos	Conta Corrente	Saldo Final	DDR - Razão Contábil 82111010000	
		Disponível (A)	Fonte: 0 1 02 000000 - (B)	Saldo - Total de Crédito - Total de Débito
02	10702-6	1.371,81	-241.448,59	6.996.300,06
	7.619-8	28,43		7.237.748,65
Soma		1.400,24		-241.448,59
AF - Contas Com atributo (F)		0,00		
Saldo Bancário Ajustado da Fonte		1.400,24		
PF - Classe 2 e 6 (passivo e Orçamento) da Fonte - APLIC (C)			452.984,58	
Saldo Ajustado da Conta Contábil - DDR 82111010000(0!1!02!0000) - (D) = (B) + (C)			211.535,99	
Diferença entre saldo Ajustado de banco na Fonte e o Saldo Ajustado da Conta Contábil - DDR 82111010000(0!1!02!0000)-(E) = (A) - (D)			-	210.135,75

Situação da análise: **MANTIDO**

2.5) Há divergência na soma dos Saldos das Fontes: 0|1|14|000000 no confronto entre os Extratos Bancários físicos em PDF e o Saldo da Conta Corrente Contábil DDR - Razão Contábil 82111010000 dos Informes do Sistema APLIC, no valor de R\$ 1.621.947,18. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente apresentou argumento único com relação as irregularidades enumeradas como 2.1 a 2.14 do Relatório técnico Preliminar, motivo pelo qual opta-se por não repetir a manifestação da defesa neste subitem. A manifestação da defesa consta na irregularidade 2.1 deste relatório.

Análise da defesa:

Considerando que o gestor confirma a existência da divergência no controle de saldo da fonte, que a divergência persiste sem os ajustes necessários à sua regularização e a explanação sobre a importância do controle de fontes efetuada por esta equipe técnica na análise da defesa do item 2.1 deste relatório, considera-se mantida a irregularidade, pois foi constatado que há divergência na soma dos Saldos das Fontes: 0|1|14|000000 no confronto entre os Extratos Bancários físicos em PDF e o Saldo da Conta Corrente Contábil DDR - Razão Contábil 82111010000 dos Informes do Sistema APLIC, no valor de R\$ 1.621.947,18, conforme mapeamento:



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CONFRONTO DOS SALDOS BANCÁRIOS DAS FONTES e o DDR EM 31/12/2018				
Fonte: 114000000 - Transferencia de Recursos do Sistema Unico de Saude - SUS - Uniao				
SALDOS DE BANCOS FÍSICO EM PDF			DADOS DO SISTEMA APLIC	
Nº Fonte de Recursos	Conta Corrente	Saldo Final	DDR - Razão Contábil 82111010000	
		Disponível (A)	Fonte: 0 1 14 000000 - (B)	Saldo - Total de Crédito - Total de Débito
14	25.216-6	104.683,15	-189.662,32	13.273.010,81
	21.544-9	112.613,18		13.462.673,13
	23.654-3	120.441,76		-189.662,32
	24.760-X	26.004,71		
	25.216-6	880.089,94		
	25.233-6	413.771,01		
Soma		1.657.603,75		
AF - Contas Com atributo (F)		0,00		
Saldo Bancário Ajustado da Fonte		1.657.603,75		
PF - Classe 2 e 6(passivo e Orçamento) da Fonte- APLIC (C)				225.318,89
Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0 1 14 00000) - (D) = (B) + (C)				35.656,57
Diferença entre saldo Ajustado de banco na Fonte e o Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0 1 14 00000)-(E) = (A) - (D)				1.621.947,18

Situação da análise: **MANTIDO**

2.6) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|15|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -338.198,60.
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente apresentou argumento único com relação as irregularidades enumeradas como 2.1 a 2.14 do Relatório técnico Preliminar, motivo pelo qual opta-se por não repetir a manifestação da defesa neste subitem. A manifestação da defesa consta na irregularidade 2.1 deste relatório.

Análise da defesa:

Considerando que o gestor confirma a existência da divergência no controle de saldo da fonte, que a divergência persiste sem os ajustes necessários à sua regularização e a explanação sobre a importância do controle de fontes efetuada por esta equipe técnica na análise da defesa do item 2.1 deste relatório, considera-se mantida a irregularidade, pois foi constatado que há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|15|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -338.198,60, conforme mapeamento:



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CONFRONTO DOS SALDOS BANCÁRIOS DAS FONTES e o DDR EM 31/12/2018				
Fonte: 115000000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE				
SALDOS DE BANCOS FÍSICO EM PDF			DADOS DO SISTEMA APLIC	
Nº Fonte de Recursos	Conta Corrente	Saldo Final	DDR - Razão Contábil 82111010000	
		Disponível (A)	Fonte: 0 1 15 000000 - (B)	Saldo - Total de Crédito - Total de Débito
15	23.509-1	1,87	302.080,04	1.830.255,59
	25211-5	271,81		1.528.175,55
Soma		273,68		302.080,04
AF - Contas Com atributo (F)		0,00		
Saldo Bancário Ajustado da Fonte		273,68		
PF - Classe 2 e 6(passivo e Orçamento) da Fonte - APLIC (C)			36.392,24	
Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!15!0000) - (D) = (B) + (C)			338.472,28	
Diferença entre saldo Ajustado de banco na Fonte e o Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!15!0000)-(E) = (A) - (D)			-	338.198,60

Situação da análise: **MANTIDO**

2.7) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|22|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -317.157,96.
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente apresentou argumento único com relação as irregularidades enumeradas como 2.1 a 2.14 do Relatório técnico Preliminar, motivo pelo qual opta-se por não repetir a manifestação da defesa neste subitem. A manifestação da defesa consta na irregularidade 2.1 deste relatório.

Análise da defesa:

Considerando que o gestor confirma a existência da divergência no controle de saldo da fonte, que a divergência persiste sem os ajustes necessários à sua regularização e a explanação sobre a importância do controle de fontes efetuada por esta equipe técnica na análise da defesa do item 2.1 deste relatório, considera-se mantida a irregularidade, pois foi constatado que há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|22|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -317.157,96, conforme mapeamento:



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CONFRONTO DOS SALDOS BANCÁRIOS DAS FONTES e o DDR EM 31/12/2018				
Fonte: 122000000 - Transferências do FUNDEB 60%				
SALDOS DE BANCOS FÍSICO EM PDF			DADOS DO SISTEMA APLIC	
Nº Fonte de Recursos	Conta Corrente	Saldo Final	DDR - Razão Contábil 82111010000	
		Disponível (A)	Fonte: 0 1 22 000000 - (B)	Saldo - Total de Crédito - Total de Débito
22	10.677 - 1	44.920,07	362.078,03	1.266.832,69
Soma		44.920,07		904.754,66
AF - Contas Com atributo (F)		0,00		362.078,03
Saldo Bancário Ajustado da Fonte		44.920,07		
PF - Classe 2 e 6(passivo e Orçamento) da Fonte - APLIC (C)				0,00
Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!22!0000) - (D) = (B) + (C)			362.078,03	
Diferença entre saldo Ajustado de banco na Fonte e o Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!22!0000)-(E) = (A) - (D)			-	317.157,96

Situação da análise: **MANTIDO**

2.8) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|23|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 11.954,90. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente apresentou argumento único com relação as irregularidades enumeradas como 2.1 a 2.14 do Relatório técnico Preliminar, motivo pelo qual opta-se por não repetir a manifestação da defesa neste subitem. A manifestação da defesa consta na irregularidade 2.1 deste relatório.

Análise da defesa:

Considerando que o gestor confirma a existência da divergência no controle de saldo da fonte, que a divergência persiste sem os ajustes necessários à sua regularização e a explanação sobre a importância do controle de fontes efetuada por esta equipe técnica na análise da defesa do item 2.1 deste relatório, considera-se mantida a irregularidade, pois foi constatado que há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|23|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 11.954,90, conforme mapeamento:



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CONFRONTO DOS SALDOS BANCÁRIOS DAS FONTES e o DDR EM 31/12/2018				
Fonte: 123000000 - Transferências de Convênios - Saúde				
SALDOS DE BANCOS FÍSICO EM PDF			DADOS DO SISTEMA APLIC	
Nº Fonte de Recursos	Conta Corrente	Saldo Final	DDR - Razão Contábil 82111010000	
		Disponível (A)	Fonte: 0 1 23 000000 - (B)	Saldo - Total de Crédito - Total de Débito
23	24.379 - 5	14.482,83	2.527,93	2.031.258,34
Soma		14.482,83		2.028.730,41
AF - Contas Com atributo (F)		0,00		2.527,93
Saldo Bancário Ajustado da Fonte		14.482,83		
PF - Classe 2 e 6(passivo e Orçamento) da Fonte- APLIC (C)				0,00
Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!23!0000) - (D) = (B) + (C)				2.527,93
Diferença entre saldo Ajustado de banco na Fonte e o Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!23!0000)-(E) = (A) - (D)				11.954,90

Situação da análise: **MANTIDO**

2.9) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 20.016,94. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente apresentou argumento único com relação as irregularidades enumeradas como 2.1 a 2.14 do Relatório técnico Preliminar, motivo pelo qual opta-se por não repetir a manifestação da defesa neste subitem. A manifestação da defesa consta na irregularidade 2.1 deste relatório.

Análise da defesa:

Considerando que o gestor confirma a existência da divergência no controle de saldo da fonte, que a divergência persiste sem os ajustes necessários à sua regularização e a explanação sobre a importância do controle de fontes efetuada por esta equipe técnica na análise da defesa do item 2.1 deste relatório, considera-se mantida a irregularidade, pois foi constatado que há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 20.016,94, conforme mapeamento:



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CONFRONTO DOS SALDOS BANCÁRIOS DAS FONTES e o DDR FM 31/12/2018				
Fonte: 124000000 - Transferência de Convênios - Outros (Não relacionados a educação/saude/assistência social)				
SALDOS DE BANCOS FÍSICO EM PDF			DADOS DO SISTEMA APLIC	
Nº Fonte de Recursos	Conta Corrente	Saldo Final	DDR - Razão Contábil 82111010000	
		Disponível (A)	Fonte: 0 1 24 000000 (B)	Saldo - Total de Crédito - Total de Débito
24	25466-5	20.016,94	0,00	1.877.880,16
Soma		20.016,94		0,00
AF - Contas Com atributo (F)		0,00		
Saldo Bancário Ajustado da Fonte		20.016,94		
PF - Classe 2 e 6(passivo e Orçamento) da Fonte- APLIC (C)				0,00
Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0 1 24 00000) - (D) = (B) + (C)				0,00
Diferença entre saldo Ajustado de banco na Fonte e o Saldo Ajustado da Conta Contábil - DDR 82111010000(0 1 24 00000)-(E) = (A) - (D)				20.016,94

Situação da análise: **MANTIDO**

2.10) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 9.823,53. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente apresentou argumento único com relação as irregularidades enumeradas como 2.1 a 2.14 do Relatório técnico Preliminar, motivo pelo qual opta-se por não repetir a manifestação da defesa neste subitem. A manifestação da defesa consta na irregularidade 2.1 deste relatório.

Análise da defesa:

Considerando que o gestor confirma a existência da divergência no controle de saldo da fonte, que a divergência persiste sem os ajustes necessários à sua regularização e a explanação sobre a importância do controle de fontes efetuada por esta equipe técnica na análise da defesa do item 2.1 deste relatório, considera-se mantida a irregularidade, pois foi constatado que há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 9.823,53, conforme mapeamento:



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CONFRONTO DOS SALDOS BANCÁRIOS DAS FONTES e o DDR EM 31/12/2018				
Fonte: 130000000 - Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB				
SALDOS DE BANCOS FÍSICO EM PDF			DADOS DO SISTEMA APLIC	
Nº Fonte de Recursos	Conta Corrente	Saldo Final	DDR - Razão Contábil 82111010000	
		Disponível (A)	Fonte: 0 1 30 000000 - (B)	Saldo - Total de Crédito - Total de Débito
30	18563 - 9	6.179,97		4.503.538,86
				4.598.238,71
	Soma	6.179,97	-94.699,85	-94.699,85
	AF - Contas Com atributo (F)	0,00		
	Saldo Bancário Ajustado da Fonte	6.179,97		
	PF - Classe 2 e 6 (passivo e Orçamento) da Fonte - APLIC (C)		91.056,29	
	Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!30!0000) - (D) = (B) + (C)		-3.643,56	
	Diferença entre saldo Ajustado de banco na Fonte e o Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!30!0000)-(E) = (A) - (D)			9.823,53

Situação da análise: MANTIDO

2.11) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|43|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 7.373,74. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente apresentou argumento único com relação as irregularidades enumeradas como 2.1 a 2.14 do Relatório técnico Preliminar, motivo pelo qual opta-se por não repetir a manifestação da defesa neste subitem. A manifestação da defesa consta na irregularidade 2.1 deste relatório.

Análise da defesa:

Considerando que o gestor confirma a existência da divergência no controle de saldo da fonte, que a divergência persiste sem os ajustes necessários à sua regularização e a explanação sobre a importância do controle de fontes efetuada por esta equipe técnica na análise da defesa do item 2.1 deste relatório, considera-se mantida a irregularidade, pois foi constatado que há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|43|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 7.373,74, conforme mapeamento:



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CONFRONTO DOS SALDOS BANCÁRIOS DAS FONTES e o DDR EM 31/12/2018				
Fonte: 143000000 - Transferências de Recursos do Estado Para Ações de Assistência Social				
SALDOS DE BANCOS FÍSICO EM PDF			DADOS DO SISTEMA APLIC	
Nº Fonte de Recursos	Conta Corrente	Saldo Final	DDR - Razão Contábil 82111010000	
		Disponível (A)	Fonte: 0 1 43 000000 (B)	Saldo - Total de Crédito - Total de Débito
43	24.191 - 1	5.670,05	-57.447,50	1.101.233,92
	24.211 - X	1.764,57		1.158.681,42
	25.271 - 9	300,00		-57.447,50
	25548-3	17,40		
Soma		7.752,02		
AF - Contas Com atributo (F)		0,00		
Saldo Bancário Ajustado da Fonte		7.752,02		
PF - Classe 2 e 6 (passivo e Orçamento) da Fonte - APLIC (C)			57.825,78	
Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!43!0000) - (D) = (B) + (C)			378,28	
Diferença entre saldo Ajustado de banco na Fonte e o Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!43!0000)-(E) = (A) - (D)				7.373,74

Situação da análise: MANTIDO

2.12) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|17|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 35.022,39. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente apresentou argumento único com relação as irregularidades enumeradas como 2.1 a 2.14 do Relatório técnico Preliminar, motivo pelo qual opta-se por não repetir a manifestação da defesa neste subitem. A manifestação da defesa consta na irregularidade 2.1 deste relatório.

Análise da defesa:

Considerando que o gestor confirma a existência da divergência no controle de saldo da fonte, que a divergência persiste sem os ajustes necessários à sua regularização e a explanação sobre a importância do controle de fontes efetuada por esta equipe técnica na análise da defesa do item 2.1 deste relatório, considera-se mantida a irregularidade, pois foi constatado que há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|17|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 35.022,39, conforme mapeamento:



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CONFRONTO DOS SALDOS BANCÁRIOS DAS FONTES e o DDR EM 31/12/2018				
Fonte: 117000000 -				
SALDOS DE BANCOS FÍSICO EM PDF			DADOS DO SISTEMA APLIC	
Nº Fonte de Recursos	Conta Corrente	Saldo Final	DDR - Razão Contábil 82111010000	
		Disponível (A)	Fonte: 0 1 17 000000 (B)	Saldo - Total de Crédito - Total de Débito
17			-57.447,50	1.101.233,92
				1.158.681,42
				-57.447,50
	Soma	-		
AF - Contas Com atributo (F)		0,00		
Saldo Bancário Ajustado da Fonte		-		
PF - Classe 2 e 6 (passivo e Orçamento) da Fonte - APLIC (C)			22.425,11	
Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!17!0000) - (D) = (B) + (C)			-35.022,39	
Diferença entre saldo Ajustado de banco na Fonte e o Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!17!0000)-(E) = (A) - (D)			35.022,39	

Situação da análise: **MANTIDO**

2.13) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|19|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -165.035,55.
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente apresentou argumento único com relação as irregularidades enumeradas como 2.1 a 2.14 do Relatório técnico Preliminar, motivo pelo qual opta-se por não repetir a manifestação da defesa neste subitem. A manifestação da defesa consta na irregularidade 2.1 deste relatório.

Análise da defesa:

Considerando que o gestor confirma a existência da divergência no controle de saldo da fonte, que a divergência persiste sem os ajustes necessários à sua regularização e a explanação sobre a importância do controle de fontes efetuada por esta equipe técnica na análise da defesa do item 2.1 deste relatório, considera-se mantida a irregularidade, pois foi constatado que há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|19|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -165.035,55, conforme mapeamento:



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CONFRONTO DOS SALDOS BANCÁRIOS DAS FONTES e o DDR EM 31/12/2018				
Fonte: 119000000 -				
SALDOS DE BANCOS FÍSICO EM PDF			DADOS DO SISTEMA APLIC	
Nº Fonte de Recursos	Conta Corrente	Saldo Final	DDR - Razão Contábil 82111010000	
		Disponível (A)	Fonte: 0 1 19 000000 (B)	Saldo - Total de Crédito - Total de Débito
19			-86.162,50	3.798.738,73
				3.884.901,23
				-86.162,50
	Soma	-		
AF - Contas Com atributo (F)		0,00		
Saldo Bancário Ajustado da Fonte		-		
PF - Classe 2 e 6(passivo e Orçamento) da Fonte - APLIC (C)			251.198,05	
Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!19!0000) - (D) = (B) + (C)			165.035,55	
Diferença entre saldo Ajustado de banco na Fonte e o Saldo Ajustado da Conta Contábil -DDR 82111010000(0!1!19!0000)-(E) = (A) - (D)			-	165.035,55

Situação da análise: **MANTIDO**

2.14) Há divergência nos saldos das Fontes de Recursos entre os saldos bancários do Sistema APLIC e o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (DSF) do Balanço Patrimonial(BP) Consolidado. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente apresentou argumento único com relação as irregularidades enumeradas como 2.1 a 2.14 do Relatório técnico Preliminar, motivo pelo qual opta-se por não repetir a manifestação da defesa neste subitem. A manifestação da defesa consta na irregularidade 2.1 deste relatório.

Análise da defesa:

Considerando que o gestor confirma a existência da divergência no controle de saldo da fonte, que a divergência persiste sem os ajustes necessários à sua regularização e a explanação sobre a importância do controle de fontes efetuada por esta equipe técnica na análise da defesa do item 2.1 deste relatório, considera-se mantida a irregularidade, pois foi constatado que há divergência nos saldos das Fontes de Recursos entre os saldos bancários do Sistema APLIC e o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (DSF) do Balanço Patrimonial(BP) Consolidado, conforme mapeamento:



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - EXERCÍCIO 2018			
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (DSF) APURADO NO:			
BALANÇO PATRIMONIAL	SITEMA APLIC		Divergência (C = B - A)
DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT / DÉFICIT(R\$) - (A)	SUPERÁVIT / DÉFICIT(R\$) - (B)	
ORDINÁRIA	1.506.478,85	1.049.964,24	-456.514,61
100000000 - Recursos Ordinarios	1.506.478,85	1.049.964,24	-456.514,61
100000000 - Recursos Ordinários	0,00	0,00	0,00
VINCULADA	19.888.833,79	20.372.857,42	484.023,63
101000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	400.236,11	679.657,82	279.421,71
102000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	442.018,50	211.535,99	-230.482,51
114000000 - Transferencia de Recursos do Sistema Unico de Saude - SUS - Uniao	137.715,08	35.656,57	-102.058,51
115000000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	35.905,20	338.472,28	302.567,08
117000000 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	0,00	-35.022,39	-35.022,39
118000000 - Transferências do FUNDEB 60%	68.571,22	0,00	-68.571,22
119000000 - Transferências do FUNDEB 40%	98.736,23	165.035,55	66.299,32
122000000 - Transferências de Convênios - Educação	45.681,10	362.078,03	316.396,93
123000000 - Transferências de Convênios - Saúde	0,00	2.527,93	2.527,93
130000000 - Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	43.789,43	-3.643,56	-47.432,99
143000000 - Transferências de Recursos do Estado Para Ações de Assistência Social	0,00	378,28	378,28
Previdência Social	18.616.180,92	18.616.180,92	0,00
TOTAL	21.395.312,64	21.422.821,66	27.509,02
Divergência entre o BP e o Sistema APLIC		-27.509,02	

Situação da análise: **MANTIDO**

3) **CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Na aplicação da regra de integridade interdemonstrações do saldo do superávit/déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial - BP é aplicada comparando-se o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, foi detectado divergência de R\$ -1.673.286,67. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Segue a manifestação da defesa:



3) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Na aplicação da regra de integridade interdemonstrações do saldo do superávit/déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial - BP é aplicada comparando-se o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, foi detectado divergência de R\$ -1.673.286,67. - Tópico - 6.1.1.1. INTEGRIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO - DCASP

3.2) Dotação Atualizada do Orçamento Final do sistema Aplic no valor de R\$ 53.698.193,45 diverge do valor de R\$ 52.123.550,00 registrado no Balanço Orçamentário Consolidado. - Tópico - 6.1.1.1. INTEGRIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO - DCASP



No que diz respeito a estes achados de irregularidades, itens 3.1 e 3.2, alega a equipe técnica do TCE/MT que houve divergência de R\$ 1.673.286,63, quando da aplicação da regra de integridade das interdemonstrações contábeis do saldo de superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial e divergência do valor registrado no Balanço Orçamentário consolidado e valor registrado no Sistema APLIC, conforme quadros abaixo:

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - EXERCÍCIO DE 2018					
BP - Quadros dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes x Quadro do Superávit/Déficit Financeiro					
	QUADROS DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	Valor (R\$)	=	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	Valor (R\$)
+	Ativo Financeiro	21.395.312,60	=	Total das Fontes de Recursos	21.395.312,64
-	Passivo Financeiro	1.673.286,63	=		
=	Total	19.722.025,97	=	Total	21.395.312,64
	Divergência			-1.673.286,67	



DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (R)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R)	DESPESAS EMPENHADAS (S)	DESPESAS LIQUIDADAS (N)	DESPESAS PAGAS (O)	SALDO DA DOTAÇÃO (U = (R-g))
DESPESAS CORRENTES	29.848.850,00	44.397.862,87	42.582.458,48	42.181.382,80	41.354.814,88	1.815.204,48
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.352.350,00	21.873.849,81	21.230.320,79	21.224.682,86	20.907.795,40	843.529,02
OUTRAS DESPESAS CORRENTE	17.294.500,00	22.523.813,16	21.352.137,69	20.956.699,74	20.457.119,28	1.171.875,47
DESPESAS DE CAPITAL	7.514.000,00	5.348.887,03	5.250.523,08	5.649.023,07	5.853.066,92	77.263,95
INVESTIMENTOS	5.954.000,00	5.892.787,03	5.829.121,33	5.004.821,32	4.908.854,87	87.655,70
AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA	550.000,00	854.100,00	644.401,75	644.401,75	644.401,75	9.698,25
RESERVA	1.491.000,00	1.334.000,00	0,00	0,00	0,00	1.334.000,00

MATO GROSSO

PREFEITURA MUN. SÃO FELIX DO ARAGUAIA

Anexo 12 - Balanço Orçamentário

Administração Direta

Beta Sistemas

Exercício de 2018

Período: Janeiro a Dezembro

Página: 2/3

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (R)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R)	DESPESAS EMPENHADAS (S)	DESPESAS LIQUIDADAS (N)	DESPESAS PAGAS (O)	SALDO DA DOTAÇÃO (U = (R-g))
RESERVA	1.491.000,00	1.334.000,00	0,00	0,00	0,00	1.334.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	250.000,00	45.000,00	0,00	0,00	0,00	45.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	250.000,00	45.000,00	0,00	0,00	0,00	45.000,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	38.901.850,00	52.123.500,00	48.851.981,56	47.810.405,87	46.917.971,30	3.271.568,44
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI) + (VII)	38.901.850,00	52.123.500,00	48.851.981,56	47.810.405,87	46.917.971,30	3.271.568,44
SUPERÁVIT (IX)	5.796.874,50	-	5.469.149,25	-	-	-5.469.149,25
TOTAL (X) = (VIII) + (IX)	44.701.654,50	52.123.500,00	54.301.130,82	47.810.405,87	46.917.971,30	-2.177.580,82

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (O)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPosição	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/O
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
PARSA	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.000,00	0,00%
	R\$ 5.328.550,30	R\$ 1.141.615,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 823.458,21	R\$ 6.349.117,46	19,50%
TOTAL	R\$ 40.801.850,30	R\$ 11.741.985,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.645.601,66	R\$ 52.589.437,09	12,89%

BR - Colunas de Planejamento e Contas Adicionais por Unidade Orçamentária

Diante disso, temos a aclarar o que segue:

De fato, houve novamente erro nos lançamentos contábeis no software de controle do município, no entanto, tal equívoco não atrapalhou a análise das contas anuais de governo do Município, assim, solicita-se que o julgamento deste item se pautar nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.



Analisando terminologicamente, a palavra razoabilidade tem-se uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Ainda neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça **em todos e quaisquer atos do Poder Público**, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito". (GRIFO NOSSO)

Para coadjuvar nosso entendimento colacionamos trecho das lições do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, onde cita de forma simplória, por meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do princípio da razoabilidade, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:

"Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa".

Nessa esteira, merece ser trazido à baila o recente voto proferido pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, nos autos do Processo nº 7.272-9/2012 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT, Parecer nº 101/2012, que, EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, transformando todas as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte de



Contas em recomendações legais, aplicando o princípio da razoabilidade sob o argumento de haver apenas irregularidades de cunho formal.

*Diante do exposto, não acolho os Pareceres Ministeriais 3288/2012 e 3.737/2012 (fls. 280/293 e 357/369), do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, tendo em vista o que dispõe o art. 31, c/c art. 75, da Constituição da República, art. 206 e parágrafo único da Constituição Estadual, inciso I, do artigo 1º, e artigo 26 da Lei Complementar Estadual 269, de 29/01/2007, o inc. I do art. 29, e art. 176, § 3º, da Resolução 14/2007, deste Tribunal de Contas, e **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de SALTO DO CÉU, exercício de 2011, gestão do Sr. OSVALDO KATSUO MINAKAMI, tendo como co-responsável, a Sra. Vera Lúcia Alves Silva, Contadora inscrita no CRC-MT sob o número 6353/0-0.*

Voto, ainda, no sentido de recomendar a Câmara de SALTO DO CÉU que determine ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:

- 1. Implemente ações visando reverter os resultados negativos demonstrados nas últimas avaliações realizadas por este Tribunal acerca dos resultados de políticas públicas nas áreas da educação e da saúde.*
- 2. Adote medidas preventivas, com o fim de evitar falhas na composição dos dados a serem transmitidos por meio eletrônico e físico a este Tribunal.*
- 3. Aprimore o Controle interno do município de modo a evitar falhas que possam prejudicar a transparência de suas contas, em especial, quanto à exatidão das demonstrações das peças de planejamento, à tempestividade e comprovação da publicação dos atos de gestão, e à precisão da prestação de contas encaminhada a este TCE.*

Ressalvo o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2011.

Assim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.



Neste sentido entende-se que os apontamentos elencados no relatório técnico não possuem o condão de macular as contas públicas deste órgão tendo em vista que o gestor pautou sua gestão nos princípios elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Neste sentido há o julgamento do TCE/RJ, onde, as contas anuais de governo obtiveram parecer prévio favorável e tal irregularidade contou apenas como determinação para que se observe a elaboração das demonstrações contábeis, *verbis*:

Processo: TCE-RJ nº 214.361-1/15

Origem: Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios

Assunto: Prestação de Contas de Governo Municipal

Chefe do Poder Executivo: Sr. André Granado Nogueira da Gama

Período de Gestão: 01/01/2014 a 31/12/2014

VOTO:

I - Pela Emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Armação dos Búzios, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. André Granado Nogueira da Gama, com as seguintes RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:

(...)

RESSALVA Nº 2

Pela não elaboração dos Demonstrativos Contábeis das entidades/órgãos na forma prevista na Portaria STN nº 634/13, que estabeleceu que as novas demonstrações contábeis aplicadas ao setor público - DCASP, previstas no manual de contabilidade aplicado ao setor público - MCASP, de acordo com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público - NBC TSP, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do plano de contas aplicado ao setor público - PCASP.

DETERMINAÇÃO Nº 2



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186
e-mail: seceex-receita@tce.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ. 03.918.869/0001-08



Observar na elaboração das demonstrações contábeis as normas das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público – DCASP, conforme Portaria STN n.º 634/13.

Assim, diante de todo o aclarado até o presente momento, solicita-se que este achado seja sanado ou convertido em determinação.

Análise da defesa:

A defesa confirma que de fato houve novamente erro nos lançamentos contábeis no software de controle do município, no entanto, tal equívoco não atrapalhou a análise das contas anuais de governo e solicita que o julgamento deste item se pautar nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

A defesa cita trechos de voto do TCE/RJ, constando a ressalva pela elaboração dos Demonstrativos Contábeis das entidades/órgãos na forma prevista na Portaria STN nº 634/2013, que estabeleceu que as novas demonstrações contábeis aplicadas ao setor público – DCASP, previstas no manual de contabilidade aplicada ao setor público – MCASP, de acordo com as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público – NBC TSP, devem ser observadas obrigatoriamente pelos entes da federação, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas em âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do plano de contas aplicado ao setor público – PCASP.

Quanto à elaboração das Demonstrações Contábeis o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (2018, p. 25) ao discorrer sobre a característica qualitativa da informação contábil Representação fidedigna dispõe que:

" Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica."

Considerando que divulgação de informação em demonstração contábil com erro não contribui para o processo informacional dos usuários, pois trata-se de informação que não atendeu a característica da representação fidedigna, considera-se mantido o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3.2) Dotação Atualizada do Orçamento Final do sistema Aplic no valor de R\$ 53.698.193,45 diverge do valor de R\$ 52.123.550,00 registrado no Balanço Orçamentário Consolidado. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Manifestação da defesa:

O defendente apresentou argumento único com relação as irregularidades enumeradas como 3.1 e 3.2 do Relatório técnico Preliminar, motivo pelo qual opta-se por não repetir a manifestação da defesa neste subitem. A manifestação da defesa consta na irregularidade 3.1 deste relatório.

Análise da defesa:

Considerando que o gestor confirma a existência da divergência no controle de saldo da fonte, que a divergência persiste sem os ajustes necessários à sua regularização e a explanação sobre a importância do controle de fontes efetuada por esta equipe técnica na análise da defesa do item 3.1 deste relatório, considera-se mantida a irregularidade, pois foi constatado que a Dotação Atualizada do Orçamento Final do sistema Aplic no valor de R\$ 53.698.193,45 diverge do valor de R\$ 52.123.550,00 registrado no Balanço Orçamentário Consolidado, conforme mapeamento:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPosição	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
IPASFA	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.000,00	0,00%	
	R\$ 1.328.950,00	R\$ 1.141.410,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.946.952,16		
TOTAL	R\$ 40.601.850,00	R\$ 31.741.995,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 53.698.193,45	32,25%	

API IC>Pecas de Planejamento>Créditos Adicionais por Unidade Orçamentária

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j) = (f-g)
DESPESAS CORRENTES	29.646.850,00	44.397.662,97	42.582.458,48	42.161.382,60	41.354.914,68	1.815.204,49
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.352.350,00	21.873.849,81	21.230.320,79	21.224.682,86	20.907.796,40	643.529,02
OUTRAS DESPESAS CORRENTE	17.294.500,00	22.523.813,16	21.352.137,69	20.936.699,74	20.457.118,28	1.171.675,47
DESPESAS DE CAPITAL	7.514.000,00	6.346.887,03	6.269.523,08	5.649.023,07	5.553.056,62	77.363,95
INVESTIMENTOS	6.964.000,00	5.692.787,03	5.625.121,33	5.004.621,32	4.908.654,87	67.665,70
AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA	550.000,00	654.100,00	644.401,75	644.401,75	644.401,75	9.698,25
RESERVA	1.491.000,00	1.334.000,00	0,00	0,00	0,00	1.334.000,00

MATO GROSSO

PREFEITURA MUN. SAO FELIX DO ARAGUAIA

Anexo 12 - Balanço Orçamentário

Administração Direta

Betha Sistemas

Exercício de 2018

Período: Janeiro à Dezembro

Página: 2/3

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j) = (f-g)
RESERVA	1.491.000,00	1.334.000,00	0,00	0,00	0,00	1.334.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	250.000,00	45.000,00	0,00	0,00	0,00	45.000,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	250.000,00	45.000,00	0,00	0,00	0,00	45.000,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	38.901.850,00	52.123.550,00	48.851.981,56	47.810.405,67	46.917.971,30	3.271.568,44
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/ REFINANCIAMENTO (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	38.901.850,00	52.123.550,00	48.851.981,56	47.810.405,67	46.917.971,30	3.271.568,44
SUPERÁVIT (IX)	5.799.814,60	-	5.449.149,26	-	-	-5.449.149,26
TOTAL (X) = (VIII + IX)	44.701.664,60	52.123.550,00	54.301.130,82	47.810.405,67	46.917.971,30	-2.177.580,82

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (2017, p. 372) conceitua que a



dotação atualizada tem o seguinte objetivo:

"Demonstra a dotação inicial somada aos créditos adicionais abertos ou reabertos durante o exercício de referência e às atualizações monetárias efetuadas após a data da publicação da LOA, deduzidos das respectivas anulações e cancelamentos.

Se não ocorrerem eventos que ocasionem a atualização da despesa, a coluna Dotação Atualizada apresentará os mesmos valores da coluna Dotação Inicial."

Portanto, o objetivo da dotação atualizada é informar o valor atualizado previsto de execução da despesa, servindo como importante balizador do gasto público, tanto para a esfera orçamentária quanto patrimonial.

Considerando que a dotação apresentada no Balanço Orçamentário, ao final do exercício de 2018, não corresponde ao valor correto da dotação atualizada, mantém-se o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Insuficiência de R\$ 1.023.217,62 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Segue a manifestação da defesa:



4) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência de R\$ 1.023.217,62 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF . - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

Alegam os técnicos desta Corte que houve indisponibilidade financeira no exercício de 2018 no valor de R\$ 1.023.217,62.

Os demonstrativos apresentados pelo TCE/MT foram os que seguem:

A	Disponibilidade Bruta	R\$ 2.706.408,76
B	Demais_Obrigações	R\$ 568.793,72
C	TOTAL RP PROCESSADOS	R\$ 1.245.566,02
D	TOTAL RP NÃO PROCESSADOS	R\$ 1.915.266,64
QDF	(A-B)/(C+D)	0,67



MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA		
QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR -2018		
Expressão	Variáveis	Valor
A	DISPONIBILIDADE BRUTA_EXCETO RPPS	2.706.408,76
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS_EXCETO RPPS	568.793,72
C	TOTAL RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	1.245.566,02
D	TOTAL RP NÃO PROCESSADOS	1.915.266,64
E=A-B-C-D	Insuficiência de Recursos	-1.023.217,62

Ocorre Excelência que a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia contabilizou em 31/12/2018 em Créditos a Curto Prazo, na conta Créditos de Transferências a Receber do exercício de 2018 o valor de R\$ 13.643.474,61 e de exercícios anteriores o valor de R\$ 11.485.364,38, perfazendo um total de R\$ 25.128.838,99 (vinte e cinco milhões, cento e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) de transferências a receber que não foram repassadas no exercício de 2018, conforme Anexo 14 (ANEXO IV) abaixo colacionado:

MATO GROSSO		EXERCÍCIO 2018	
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA		PERÍODO DEZEMBRO + DEZEMBRO	
BALANÇO PATRIMONIAL - ANEXO 14		DATA DE ENCERRAMENTO: 31/12/2018	
Administração Direta, Indireta e Fundacional		PÁGINA 1	
ATIVO	Exercício Anterior	Exercício Anterior	Exercício Anterior
ATIVO CORRENTE	37.442.712,11	34.275.811,31	34.275.811,31
CAIXA E EQUIVALENTES EM MOEDA	11.185.213,46	11.078.153,02	11.078.153,02
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	13.447.474,61	11.485.364,38	11.485.364,38
DEBITOS RECEBÍVEIS E VALORES A CURTO PRAZO	907.024,04	907.024,04	907.024,04
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	11.594.329,51	7.984.244,41	7.984.244,41
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	4.194.724,14	4.124.244,41	4.124.244,41
DEBITADO	7.151.011,11	7.151.011,11	7.151.011,11
TOTAL DO PASSIVO	22.158.136,00	22.158.136,00	22.158.136,00
PASSIVO LÍQUIDO			
RESULTADO ACUMULADO	22.934.703,69	2.761.244,30	2.761.244,30
RESULTADO DO EXERCÍCIO	24.147.676,76	1.439.023,11	1.439.023,11
RECEBIDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	7.916.711,14	3.304.127,05	3.304.127,05
ADUÍDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	7.175.694,07	890.221,06	890.221,06
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	22.934.703,69	2.761.244,30	2.761.244,30
TOTAL	47.442.842,00	33.882.891,00	33.882.891,00
ATIVO PERMANENTE	11.397.112,64	11.074.911,13	11.074.911,13
ATIVO PERMANENTE	11.397.112,64	11.074.911,13	11.074.911,13
TOTAL PATRIMONIAL	22.047.729,08	12.179.764,20	12.179.764,20
COMPARAÇÃO			
Saldo do Ativo Passivo Anterior			
RETRAIÇÃO DE SALDANTE DE OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS	41.287,19	41.287,19	41.287,19
RETRAIÇÃO DE DEBITOS CONTÁBILIAS	94.112,30	0,00	94.112,30
RETRAIÇÃO DE OUTROS ATIVOS PATRIMONIAIS AUTOS	344.711,10	0,00	344.711,10
TOTAL	1.080.110,59	41.287,19	1.080.110,59



Neste sentido, vejamos a real situação financeira (QDF/QSF) do município de São Félix do Araguaia se os valores devidos tivessem sido repassados no prazo legal:

A	Disponibilidade bruta	R\$ 2.706.408,76
B	Demais obrigações	R\$ 568.793,72
C	RP Processados	R\$ 1.245.566,02
D	RP não processados	R\$ 1.915.266,64
QDF1	$(A-B)/(C+D)$	0,67
A1	Créditos a receber 2018	R\$ 13.643.474,61
A2	Créditos a receber exercícios anteriores	R\$ 11.485.364,38
QDF2	$(A-B+A1+A2)/(C+D)$	8,62

Analisando os dados acima aclarados temos o fato de que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar haveria R\$ 8,62 de disponibilidade financeira para cobri-lo. Assim, não vislumbramos motivo, razoabilidade e proporcionalidade para que o achado ora questionado permaneça.

O item 11 do anexo único da Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE/MT prevê a seguinte atenuante: "Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso." Aqui no caso narrado nem houve déficit orçamentário, mas apenas insuficiência para pagamento de restos a pagar por indisponibilidade financeira, fato que não teria ocorrido se houvessem os referidos repasses ao Município.



Para comprovar o alegado segue anexa a relação de empenho que ficou em restos a pagar, bem como os extratos bancários que comprovam que alguns valores só foram repassados em 2019 (ANEXO V E VI)

Portanto, tendo em vista que foi demonstrado por meio de documentos que os empenhos das obrigações de despesas seriam custeadas com os recursos em atraso, solicitamos o saneamento da suposta irregularidade.

Análise da defesa:

Segue a análise da defesa feita por item:

a) Saldos de Créditos a Receber em 31/12/2018:

A defesa informa que contabilizou em 31/12/2018 em Créditos a Curto Prazo, na conta Créditos de Transferências a Receber de 2018 o valor de R\$ 13.643.474,61 e de exercícios anteriores o valor de R\$ 11.485.364,38, perfazendo um total de R\$ 25.128.838,99 de transferências a receber que não foram repassadas no exercício de 2018, conforme Anexo 14 (Anexo IV – autos digitais DEFESA_286206_2019_01, página 57/103).

O Saldo de Créditos a Receber Consolidado em 31/12/2018, registrado no Balanço Patrimonial Consolidado e no Balancete do Sistema APLIC é de R\$ 13.647.179,26, sendo composto pela Conta Contábil 11230000000 Créditos de Transferências a Receber de R\$ 7.327.354,61 (soma das contas contábil 11233090000 Créditos Decorrentes de Outras Transferências (P) no valor de R\$ 4.605.486,78 e 11234019900 Outras Participações na Receita dos Estados (P) no valor de R\$ 2.721.867,83) e conta contábil 11250000000 Dívida Ativa Tributária no valor de R\$ 5.508.159,82, conforme mapeamento:

Balancete de verificação		780					
Balancete de verificação		região(s)					
Informe o mês de referência		Selecionar unidade executora					
DEZEMBRO		Escolher o Mês de Início					
Incluir registros de encerramento		Carregar Mensura, Incentivo Legislativo e Contas de Governo					
Dados consolidados do Ente		Pesquisar [Enter]					
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada							
Conta contábil	Esc F/P	Descrição	Saldo até o mês anterior	Movimento do mês	Saldo acumulado		
			Devedor	Credor	Devedor	Credor	
1120000000	II	CRÉDITOS A CURTO PRAZO	13.595.080,02	2.170.911,79	5.512.262,45	3.209.251,42	13.647.179,26
1121000000	II	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER	217.344,73	200.590,73	1.000,00	0,00	17.754,00
1121000000	II	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER - CONSOLIDAÇÃO	217.344,73	200.590,73	1.000,00	0,00	17.754,00
11211710000	S P	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS (P)	217.344,73	200.590,73	1.000,00	0,00	17.754,00
1123000000	II	CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECEBER	6.952.864,12	1.427.002,68	4.970.579,85	3.169.086,68	7.327.354,61
11233000000	II	CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECEBER - INTER OF SS - UNIÃO	3.914.996,29	1.165.002,68	3.176.579,85	1.321.086,68	4.605.486,78
11233090000	S P	CRÉDITOS DECORRENTES DE OUTRAS TRANSFERÊNCIAS (P)	3.914.996,29	1.165.002,68	3.176.579,85	1.321.086,68	4.605.486,78
11234000000	II	CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECEBER - INTER OF SS - ESTADO	3.037.867,83	262.000,00	1.794.000,00	1.848.000,00	2.721.867,83
11234019900	S P	CRÉDITOS DECORRENTES DA PARTICIPAÇÃO NAS RECEITAS DOS ESTADOS	3.037.867,83	262.000,00	1.794.000,00	1.848.000,00	2.721.867,83
11250000000	II	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	5.692.547,67	489.199,54	516.110,37	191.298,68	5.508.159,82
11251000000	II	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - CONSOLIDAÇÃO	3.010.585,16	431.910,34	45.726,96	10.058,03	2.614.343,75
11251010000	II	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DOS IMPOSTOS	75.797,34	40.905,85	45.433,59	9.764,66	70.560,42
11251010500	S P	DÍVIDA ATIVA DO IPTU (P)	75.797,34	40.905,85	45.433,59	9.764,66	70.560,42
11251020000	II	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DAS TAXAS	0,00	0,00	293,37	293,37	0,00
11251020500	S P	DÍVIDA ATIVA DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (P)	0,00	0,00	293,37	293,37	0,00
11251990000	S P	DEMAIS DÍVIDAS ATIVAS TRIBUTÁRIAS (P)	2.934.797,82	391.004,49	0,00	0,00	2.543.793,33
11252000000	II	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - INT. OF SS	2.481.147,60	52.378,38	452.837,66	88.031,76	2.793.575,12
11252010000	II	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DOS IMPOSTOS	0,00	0,00	400,50	400,50	0,00
11252010700	S P	DÍVIDA ATIVA DO ISS (P)	0,00	0,00	400,50	400,50	0,00
11252990000	S P	DEMAIS DÍVIDAS ATIVAS TRIBUTÁRIAS (P)	2.481.147,60	52.378,38	452.437,16	87.631,26	2.793.575,12
11253000000	II	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - INTER OF SS - UNIÃO	69.250,20	0,00	0,00	0,00	69.250,20
11253010000	II	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DOS IMPOSTOS	69.250,20	0,00	0,00	0,00	69.250,20
11253010500	S P	DÍVIDA ATIVA DO IPTU (P)	49.693,41	0,00	0,00	0,00	49.693,41
11253010700	S P	DÍVIDA ATIVA DO ISS (P)	11.286,46	0,00	0,00	0,00	11.286,46
11253020000	II	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DAS TAXAS	8.270,33	0,00	0,00	0,00	8.270,33
11253020100	S P	DÍVIDA ATIVA DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA (P)	8.270,33	0,00	0,00	0,00	8.270,33
11254000000	II	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - INTER OF SS - ESTADO	1.147,92	573,96	0,00	0,00	573,96
11254010000	II	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DOS IMPOSTOS	1.147,92	573,96	0,00	0,00	573,96
11254010500	S P	DÍVIDA ATIVA DO IPTU (P)	1.147,92	573,96	0,00	0,00	573,96
11255000000	II	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - INTER OF SS - MUNICÍPIO	30.416,79	14.336,86	17.545,75	3.209,89	30.416,79

Município selecionado: SÃO FÉLIX DO ARAUJÁ

Exercício: 2018

Usuário: IPRONCA

Versão: 7.5.0.19

Segunda-feira 21 de outubro de 2019

Os dados das contas contábeis acima, demonstram que apenas o valor de R\$ 7.327.354,61 se refere a créditos de transferências e o saldo em 31/12/2018 é acumulado, não podendo ser somado (saldo anterior + saldo atual).

Não assiste razão ao interessado por esses créditos não serem considerados como Caixa ou



Equivalentes de Caixa, pois Caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis e Equivalentes de caixa são aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor.

b) Saldos Bancários em 31/12/2018:

A defesa junta o Termo Geral de Disponibilidade Financeira do ano de 2018, extraído do sistema Betha, onde consta os saldos das contas correntes bancárias, cuja soma dos saldos totalizam R\$ 2.774.839,35 (Anexo V - autos digitais DEFESA_286206_2019_01, páginas 59 a 62/103).

A soma dos saldos apresentado na defesa já estão computados na Disponibilidade Bruta, Exceto de RPPS, portanto não assiste razão ao interessado.

c) Relação de Restos a Pagar de 2018:

O defendente juntou também a Relação de Restos a Pagar de 01/01 a 31/12/2018, extraído do sistema Betha, cuja soma totaliza R\$ 230.034,46 (Anexo VI - autos digitais DEFESA_286206_2019_01, páginas 64 a 66/103).

A defesa juntou apenas a relação de Restos a Pagar de 2018, não computando os restos a pagar de exercícios anteriores, não restando razão ao interessado, pois na composição devem ser somados os Restos a Pagar de Exercício Anteriores mais o saldo do exercício de 2018.

Inclusive o Município encaminhou na Prestação de Contas de Governo de 2018 o Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, constando os Restos a Pagar Processados e Não Processados no total de R\$ 3.094.239,71, conforme mapeamento:

Títulos	Saldo do Exercício Anterior	Movimentação no Exercício		Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixa	
RESTOS A PAGAR	3.996.431,12	1.935.030,26	2.837.221,67	3.094.239,71
Restos a Pagar Não Processados	1.730.989,42	1.042.575,89	915.339,47	1.858.225,84
Restos a Pagar Processados	2.265.441,70	892.454,37	1.921.882,20	1.236.013,87
SERVIÇOS DA DÍVIDA A PAGAR	0,00	644.401,75	644.401,75	0,00
I.N.S.S.	0,00	33.126,24	33.126,24	0,00
INSS	0,00	163.239,69	163.239,69	0,00
IPASFA	0,00	278.123,93	278.123,93	0,00
PASEP - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	0,00	169.911,89	169.911,89	0,00
DEPÓSITOS	299.020,32	4.062.895,21	3.947.279,80	414.635,73

Conforme entendimento deste Tribunal, por meio do Parecer nº 107/2018, nas contas anuais de governo do município de Nova Nazaré, processo nº 170755/2017, os restos a pagar devem ser considerados na sua totalidade:

"O gestor público deve considerar, no cálculo de disponibilidade financeira, as obrigações e os restos a pagar oriundos dos exercícios anteriores, prezando pelo princípio da continuidade administrativa. Tal medida reforça os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal de transparência, prevenção de riscos e correções de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas; bem como o princípio da prudência, pelo qual o gestor deve considerar todas as obrigações e restos a pagar inscritos, independentemente do exercício que tenham sido originados."



Diante disso, não assiste razão ao interessado, haja vista que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidir a irregularidade detectada, permanecendo o apontamento, pois foi apurado Insuficiência de Recursos Financeiros de R\$ 1.023.217,62 para pagamento de restos a pagar processados e não processados, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF, conforme resumo a seguir:

Município de São Félix do Araguaia - 2018								
Mapeamento da Indisponibilidade Financeira para pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2018								
Cod_fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Disponibilidade	rpp_anterior	rpp_exercicio	rpnp_anterior	obrigacao	disponibilida decaixa	rpnp_exercicio
0	Recursos Ordinários	1.001.898,29	144.385,26	433.788,63	444.642,93	85.216,36	-106.134,89	912.543,21
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	660.882,90	72.586,73	44.446,29	298.499,21	68.569,15	176.781,52	34.764,56
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	257.394,88	81.738,17	195.208,46	74.380,27	66.831,66	-160.763,68	34.826,02
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	1.460,79	21.658,35	67.094,15	20.767,89	102.370,61	-210.430,21	13.427,89
	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do							
15	Desenvolvimento da Educação - FNDE	338.472,28	0,00	14.493,27	7.758,89	0,00	316.220,12	14.140,08
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	72.256,16	0,00	0,00	0,00	0,00	72.256,16	0,00
	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação							
17	Pública - COSIP	5.214,59	0,00	0,00	0,00	608,44	4.606,15	21.816,67
	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos							
18	Básica)	0,00	7.371,68	55.208,97	2.831,80	185.785,60	-251.198,05	0,00
	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da							
19	Educação Básica)	1.124,85	14.874,78	25.832,19	12.275,74	0,00	-51.857,86	0,00
	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse -							
22	Educação	362.078,03	0,00	0,00	0,00	0,00	362.078,03	0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	2.528,33	0,00	0,40	0,00	0,00	2.527,93	0,00
	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação -							
30	FETHAB	2.719,38	10.496,68	18.938,37	11.534,02	47.267,22	-85.516,91	2.820,00
	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência							
43	Social	378,28	0,00	37.443,64	0,00	12.144,68	-49.210,04	8.237,46
	SOMA	2.706.408,76	353.111,65	892.454,37	872.690,75	568.793,72	19.358,27	1.042.575,89
Indisponibilidade para pagamentos de Restos a Pagar							1.023.217,62	

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Sobre a vinculação dos recursos e o seu controle por fontes, é importante trazer o entendimento do Tesouro Nacional (Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 7ª Edição - válido a partir do exercício de 2017):

"A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (...).

A partir das vinculações estabelecidas por lei, a contabilidade deve ser capaz de refletir essas vinculações. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso. Desse modo, o demonstrativo é estabelecido pelo confronto da disponibilidade de caixa bruta com as obrigações financeiras, segregado por vinculação de recursos. O resultado obtido desse confronto irá permitir a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados."

A preocupação do gestor com o equilíbrio fiscal deve ser contínua, durante todo o mandato a fim de preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios, ou seja, basicamente o que se exige do Administrador Público é que pratique no dia a dia a gestão orçamentária-financeira e a gestão dos recursos por fonte está contida dentro dessa exigência, pois é o responsável pelos recursos públicos sob a administração.

Déficit financeiro, seja ele global ou em fonte de recursos, evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de



recursos.

Situação da análise: **MANTIDO**

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Em 2018 o Poder Executivo Municipal de São Félix do Araguaia abriu créditos adicionais suplementares, por excesso de arrecadação, sem prévia autorização legislativa, no valor total de R\$ -4.041.165,75, em desconformidade ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Segue a manifestação da defesa:

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Os créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa, no valor total de R\$ 15.501.255,13, em desconformidade ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Alega a equipe técnica do TCE/MT que houve abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida autorização legislativa, conforme quadro abaixo transcrito:

Município de São Félix do Araguaia					
Créditos Adicionais Suplementares Abertos em 2018					
Lei Autorizativa nº	% sobre a Despesa Fixada na LOA/2018	Valor da LOA/2018	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto (B)	Valor aberto sem autorização legislativa (C - B - A)
00833/2017	40,00%	40.601.850,00	16.240.740,00	31.741.995,13	15.501.255,13
00868/2018					

No entanto, a referida afirmação não condiz com a realidade dos fatos, pois, no quadro acima pode-se vislumbrar que o TCE/MT considerou como percentual sobre a despesa fixada na LOA o limite de 40%, quando o correto seria de 48%, conforme autorizado pelas Leis nº 833/2017 e 868/2018 (ANEXO VII), vejamos:



ORÇAMENTO ANUAL 2018	40.601.850,00
% AUTORIZADO - AUTORIZADO 30% (Lei 833/2017) LOA (28/12/2017)	12.180.555,00
% AUTORIZADO - AUTORIZADO 18% (Lei 868/2018 - DATA 03/12/2018)	7.308.333,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - ART. 4º, III - Lei 833/2017	13.238.805,50
Total Créditos Autorizados	32.727.693,50
Créditos Abertos (Rel. Tce fls 12)	31.741.995,13
Saldo Disponível para Abertura (a utilizar)	985.698,37

Portanto, não há que se falar em inexistência de lei autorizativa para abertura de créditos adicionais.

Desta feita, após todo o alegado, colacionamos entendimento desta Douta Corte de Contas e solicitamos a desconsideração da responsabilidade da Prefeitura Municipal no apontamento elencado e a consequente extinção do item da presente demanda em seu desfavor, tendo em vista a perda do objeto da ação.

Segue abaixo julgamento singular proferido pela Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, o qual manifesta-se pelo arquivamento da demanda devido a perda do objeto, "verbis":

*JULGAMENTO SINGULAR Nº 1044/JJM/2014
PROCESSO Nº 11.334-4/2013
INTERESSADO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO
ARAGUAIA - CISA
ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEL JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA*



Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – CISA, em razão da suspeita de irregularidade referente à emissão de aviso prévio a servidores efetivos, sem mencionar o motivo da dispensa e sem processo administrativo disciplinar, com a consequente demissão sem justa causa.

Preliminarmente, com base no artigo 89, IV, da Resolução Normativa 14/2007, destaco que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 219, e 224, II, alínea "a", da citada Resolução, razão pela qual, manifestei-me pelo recebimento e processamento da presente Representação de Natureza Interna.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. José Antônio de Almeida foi devidamente citado, nos termos do ofício 0411/2013/GCSJJM, de 07/08/2013. Contudo, permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo regimental, sendo declarada a sua revelia por meio do Julgamento Singular

4611/JJM/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 29/08/2013.

Ato contínuo, após a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, opinou pela conversão de parecer ministerial em Pedido de Diligência. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1.885/2014, da autoria do Excelentíssimo Procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestando-se pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, em razão da perda do objeto, haja vista que todos os servidores foram reintegrados ao quadro do CISA, por determinação de sentença judicial.

É o Relatório.

DECIDO.

Consoante aos documentos e informações acostadas aos autos, coadunado com a opinião do Ministério Público de Contas, e de igual modo manifesto-me pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, por razão da perda do objeto.

Assim, acolho o Parecer Ministerial 1.885/2014, da autoria do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e conheço da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – CISA, sob a gestão do Sr. José Antônio de Almeida, para no mérito, julgá-la improcedente em razão da perda do objeto.

PUBLIQUE-SE. (grifei)

Isto posto, com base em toda a legislação e jurisprudência apresentada, resta claro e comprovado que não há indícios de irregularidade, com isso solicitamos que este item seja considerado sanado.

Análise da defesa:

A irregularidade para a qual a gestora foi citada a apresentação de argumentos de defesa, constou com a seguinte redação:

5) **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).



5.1) Os créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa, no valor total de R\$ 15.501.255,13, em desconformidade ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A defesa alega que o percentual correto é de 48,00% autorizados pelas Leis nº 833/2017 e 868/2018 (Anexo VII - autos digitais DEFESA_286206_2019_01, páginas 68 a 74/103).

A Lei nº 868/2018, altera o Art. 4º da Lei Municipal nº 833/2017, elevando o percentual de 30% para 48% da despesa fixada.

A Lei nº 833/2017, prevê no Art. 4º, Inciso III, que para a abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de transferências destinadas à educação, saúde, assistência social, meio-ambiente ou de obras de infra-estrutura, inclusive sob a forma de convênios, previstos na Receita do Orçamento, **até o limite do efetivamente ocorrido**, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei.

Está claro que a lei restringe a aplicação do excesso as transferências à Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente ou de Obras de Infra-Estrutura, não contemplando as Fontes: 00- Recursos Ordinários, 16 – CIDE; 17 – COSIP; 30 – FETHAB, bem como despesas realizadas, cujo objeto não sejam obras de infra-estrutura.

Importa constar o quanto já Lei Orçamentária Anual do município, já no seu nascedouro (proposta legislativa) previu uma ineficiência do planejamento orçamentário pois contemplou 30% de alteração orçamentária, sendo que esta foi ainda aumentada para 48% até o final do exercício e, neste percentuais não se incluem os créditos adicionais que poderiam ser abertos nas fontes de Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente ou de Obras de Infra-Estrutura até o montante do excesso realizado no exercício.

Foram consideradas pela defesa da Prefeitura e expurgados por esta Equipe Técnica, os valores da soma de Recursos da Fonte: 00 – Recursos Ordinários no valor de R\$ 3.475.000,00 e Fonte: 30 – FETHAB no valor de R\$ 832.000,00, porém neste caso foram excluídos apenas o valor de R\$ 542.000,00, que se referem a soma dos Empenhos nas Dotações: 3.3.90.30.00 de Material de Consumo e 3.3.90.39.00 - Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, conforme mapeamento:

MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA DE 2018			Soma - Material de Consumo e Serv. De Terc. - PJ
CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ABERTOS POR EXCESSO DE RECURSOS DO FETHAB - FONTE 30			
1.30.00000			912.000,00
04.001.26.782.0101.20095.3.3.90.30.00.0.1.30.000000	00833/2017	00136/2018 4 2	70.000,00
04.001.26.782.0101.20095.3.3.90.30.00.0.1.30.000000	00833/2017	00137/2017 4 2	50.000,00
04.001.26.782.0101.20095.3.3.90.30.00.0.1.30.000000	00833/2017	00294/2018 4 2	12.000,00
04.001.26.782.0101.20095.3.3.90.39.00.0.1.30.000000	00833/2017	00163/2018 4 1	80.000,00
04.001.26.782.0101.20095.3.3.90.39.00.0.1.30.000000	00833/2017	00269/2018 4 2	160.000,00
04.001.26.782.0101.20095.3.3.90.39.00.0.1.30.000000	00833/2017	00340/2018 4 2	170.000,00
04.001.26.782.0101.20095.4.4.90.51.00.0.1.30.000000	00833/2017	00127/2018 4 2	120.000,00
04.001.26.782.0101.20095.4.4.90.51.00.0.1.30.000000	00833/2017	00169/2018 4 2	50.000,00
04.001.26.782.0101.20095.4.4.90.51.00.0.1.30.000000	00833/2017	00269/2018 4 2	140.000,00
04.001.26.782.0101.20095.4.4.90.51.00.0.1.30.000000	00833/2017	00340/2018 4 2	60.000,00

Também, não fazem parte do cálculo os excessos que não foram efetivamente ocorridos nas Fontes: 18 e 23, pois estas fontes apresentavam saldos negativos(déficits) e não tinham recursos para suportar os créditos adicionais abertos, conforme mapeamento:



Município de São Félix do Araguaia					
Créditos Adicionais Suplementares Abertos em 2018 sem Autorização Legislativa					
Lei Autorizativa nº	% sobre a Despesa Fixada na LOA/2018	Valor da Despesas na LOA/2018	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto (B)	Valor aberto sem autorização legislativa (C = A - B)
00833/2017 e 00868/2018 (I)	48%	40.601.850,00	19.488.888,00	31.741.995,13	-4.041.165,75
Art. 4º, III, Lei nº 833/17 - Excesso de Arrecadação (II)	Até o limite do efetivamente ocorrido - Transf. Educação, Saúde, Assist.Social , meio ambiente ou obras de infra estrutura		13.082.700,00		
(menos)Excesso não Efetivamente Ocorrido na Fonte:00 e não há previsão legal(e não se referem a Obras de Infra-Estrutura)			-3.475.000,00		
(menos)Excesso não Efetivamente Ocorrido na Fonte: 18			-820.358,62		
(menos)Excesso não Efetivamente Ocorrido na Fonte: 23			-33.400,00		
(menos) Fonte: 30 - FETHAB, valor que não se refere a Obras			-542.000,00		
Excesso Efetivamente Ocorrido em 2018 - Livre para abertura de créditos adicionais suplementares (III)			8.211.941,38		
Soma do Valor Autorizado para abertura de Créditos Adicionais (IV = I + III)			27.700.829,38		

Assim, após análise da defesa, conclui-se que o Município de São Félix do Araguaia abriu, em 2018, créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação sem autorização legislativa no valor de R\$ -4.041.165,75.

Do exposto, permanece a irregularidade com a seguinte redação: Em 2018 o Poder Executivo Municipal de São Félix do Araguaia abriu créditos adicionais suplementares, por excesso de arrecadação, sem prévia autorização legislativa, no valor total de R\$ -4.041.165,75, em desconformidade ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação em 2018 nas Fontes: 00, 18 e 23, no total de R\$ 4.328.758,62. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Segue a manifestação da defesa:



6) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação em 2018 nas Fontes: 00, 18 e 23, no total de R\$ 4.328.758,62.

- Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Alega a equipe técnica do TCE/MT que houve abertura de créditos adicionais por recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes de recursos 00, 18 e 23, conforme quadro abaixo especificado:

Quadro 2.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

FORTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	RESULTADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
00	Recursos Ordinários	R\$ 33.139.874,13	R\$ 27.704.395,86	-R\$ 5.435.478,27	R\$ 3.475.000,00	R\$ 3.475.000,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 6.089.768,47	R\$ 8.259.319,07	R\$ 2.169.550,60	R\$ 1.974.700,00	R\$ 0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 3.548.861,08	R\$ 4.955.890,91	R\$ 1.408.729,83	R\$ 1.820.000,00	R\$ 0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	R\$ 3.373.380,84	R\$ 4.672.249,00	R\$ 1.298.868,16	R\$ 2.710.000,00	R\$ 0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 432.025,80	R\$ 948.558,40	R\$ 516.532,60	R\$ 225.000,00	R\$ 0,00
16	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 76.078,00	R\$ 72.256,16	-R\$ 3.821,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 105.000,00	R\$ 85.374,45	-R\$ 19.625,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00



FONTE (01)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (02)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (03)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (04)	RESULTADO (R\$) (01)-(04)	CÉDULOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (05)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (06)
18	Transferências do FUNDEB - aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	R\$ 1.462.214,60	R\$ 2.282.973,32	R\$ 820.758,72	R\$ 1.087.000,00	R\$ 820.758,72
19	Transferências do FUNDEB - aplicação em outras despesas da Educação Básica	R\$ 1.758.400,00	R\$ 1.995.518,72	R\$ 237.118,72	R\$ 740.000,00	R\$ 0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 950.000,00	R\$ 826.701,64	R\$ 123.298,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	R\$ 300.000,00	R\$ 266.600,00	R\$ 33.400,00	R\$ 267.000,00	R\$ 33.400,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 1.982.477,00	R\$ 1.989.514,69	R\$ 7.037,69	R\$ 832.000,00	R\$ 0,00
29	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 417.899,28	R\$ 510.394,41	R\$ 92.495,13	R\$ 142.000,00	R\$ 0,00
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.460.475,32	R\$ 460.475,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 53.684.509,26	R\$ 63.454.375,41	R\$ 9.769.866,15	R\$ 13.842.700,00	R\$ 4.328.758,82
		R\$ 53.094.900,20	R\$ 63.464.375,41	R\$ 10.369.475,21	R\$ 13.092.700,00	R\$ 4.328.758,82

APLIC - Mapa de Planejamento - Créditos Adicionais - F. Habitação por Excesso de Arrecadação - Dados Consolidados do Bala.

Ocorre Excelência que o quadro apresentado pela equipe técnica do TCE/MT não condiz com a realidade dos fatos, pois houve excesso de arrecadação nas fontes 00 e 23, conforme segue:

Fonte Recurso	RECEITA ORÇAMENTARIA	RECEITA ESTIMADA	RECEITA REALIZADA	DIFERENÇA REC REALIZADA - RECEITA ESTIMADA
00	Ordinário	40.601.850,00	54.301.130,82	15.181.413,05
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	18.442.171,13	28.256.193,08	9.814.021,95
17	Contribuição para o Custeio Serviço Iluminação Pública-COSIP	76.078,00	72.258,16	-3.819,84
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	100.000,00	85.374,45	-14.625,55
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	5.769.768,47	8.344.692,27	2.574.823,80
30	Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	5.461.861,08	5.001.385,64	-460.475,44
29	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	1.982.477,00	1.989.514,69	7.037,69
16	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Des da Educação - FNDE	417.899,28	510.394,41	92.495,13
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	432.025,80	948.558,40	516.532,60
19	Transferência do FUNDEB - 40%	3.373.383,84	4.789.291,69	1.395.907,85
18	Transferência do FUNDEB - 60%	1.758.400,00	1.986.518,72	228.118,72
22	Transferências de Convênios - Educação	- 1.462.214,60	- 2.342.125,65	- 879.911,05
23	Transferências de Convênios - Saúde	950.000,00	826.701,64	-123.298,36
24	Transferência de Convênios - Outros	300.000,00	392.000,00	92.000,00
50	Previdencia Social	-	-	0,00
		3.000.000,00	3.460.475,32	460.475,32



Diante da análise da tabela acima transcrita, bem como de documentos juntados (ANEXO VIII), resta claro e comprovado que houve excesso de arrecadação na fonte 00 na ordem de R\$ 15.181.413,82, bem como na fonte 23 na ordem de R\$ 92.000,00.

No que tange a fonte 18, esta encontra-se com déficit devido ao fato de se empenhar valores nesta fonte e utilizar recursos da fonte 01 para efetivo pagamento, considerando que os valores de repasses na fonte 18 são insuficientes para cobrir o total da folha de pagamento dos servidores da educação.

No entanto, há que se considerar o excesso de arrecadação ocorrido na fonte 19 e nas fontes ordinárias, os quais são capazes de suprir o saldo negativo da fonte 18.

Nesta senda, temos o fato de que o achado de irregularidade apontado pela equipe técnica do TCE/MT não ocorreu nas fontes 00 e 23, portanto solicita-se o saneamento do apontamento referente a estas fontes de recursos. E, mesmo ocorrendo na fonte 18, há excessos de arrecadação ocorridos na fonte 19 e nas fontes ordinárias que são capazes de suprir a abertura de orçamento equivocada, motivo pelo qual também se solicita o saneamento do apontamento com relação a esta fonte.

Ainda, relevante se faz mencionar que, conforme entendimento da Corte de Contas do Estado de Mato Grosso, esta irregularidade é passível apenas de determinação, pois não contém o condão de macular as contas públicas. Tal entendimento encontra-se consolidado no voto emanado pelo Conselheiro Luiz Henrique Lima, nos autos nº 176621/2017, contas anuais de governo do Município de Rio Branco, exercício financeiro de 2017, *ad litteram*:

*Ainda, serão **expedidas as determinações** ao gestor para que: I) promova ajustes na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, e sem prejuízo de outras medidas previstas em lei, elimine o percentual excedente dos gastos com pessoal nos dois quadrimestres seguintes ao julgamento destas Contas, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000; II) promova ajustes na*



*despesa com pessoal do Município, a fim de alcançar percentual menor que 57%, observando as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) avalie mensalmente a realização de receitas e despesas orçamentárias, de modo a monitorar e garantir a obtenção da meta fiscal estabelecida, prevenindo desvios das projeções originais, com vistas à adoção tempestiva das medidas corretivas, nos termos dos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 e arts. 8º e 50, I, da Lei Complementar nº 101/2000; **IV) abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito, sem a correspondente disponibilidade financeira, nos termos do art. 167, II e V, da Constituição Federal e do art. 43 da Lei 4.320/1964;** V) realize ações de transparência e participação popular no exercício orçamentário e fiscal envolvendo a Controladoria Interna do Município, diante da relevância do seu papel sistêmico no subsídio à atuação da gestão municipal como um todo; e, VI) estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez que o envio tempestivo da prestação de contas é fator importante para o exercício do controle externo e o atraso demorado pode prejudicar a análise das contas e ensejar penalidades ao gestor responsável. (grifei)*

Após todo o exposto, com base nos argumentos e na jurisprudência colacionada, solicita-se por mais uma vez o saneamento deste item.

Análise da defesa:

A defesa apresenta Demonstrativo e documentos juntados (Anexo VIII - autos digitais DEFESA_286206_2019_01, páginas 76 a 80/103), informando que houve excesso de arrecadação na Fonte:00 – Recursos Ordinários de R\$ 15.181.413,82, bem como na Fonte:23, no valor de R\$ 92.000,00.

O Dados consolidados do sistema aplic – Balancete de Verificação de 2018 do Município de São Félix do Araguaia, demonstra que houve excesso de Receitas Correntes de apenas R\$ 495.877,44, sendo que a Previsão Atualizada foi de R\$ 53.419.364,60 e a Arrecadação Acumulada de R\$ 53.915.242,04, portanto não há margem para Excesso de Arrecadação de R\$ 15.181.413,82.

Ressalta-se que os dados acima encontram-se no **Anexo 3 – RECEITA, Quadro 3.1 - Resultado da Arrecadação Orçamentária - Origem de Recursos da** Receita do Relatório Técnico Preliminar.

O defendente informa que a Fonte: 18 encontram-se com déficit, devido ao fato de empenhar valores nesta fonte e utilizar recursos da fonte 01 para efetivo pagamento, considerando que os valores de repasses são insuficientes para cobrir o total da folha de pagamento dos servidores da educação.

Todavia, não houve excesso de arrecadação na fonte de recursos ordinária (fonte))E e o excesso de arrecadação ocorrido na fonte 19 é inferior ao total dos créditos adicionais abertos utilizando-se a fonte 18.

Após análise da defesa, conclui-se que as justificativas e os documentos apresentados não foram suficientes para sanear o apontamento, tendo em vista que foi apurado que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação em 2018 nas Fontes: 00, 18 e 23, no total de R\$ 4.328.758,62, conforme mapeamento a seguir:



Anexo 2 - ORÇAMENTO

Quadro 2.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	RESULTADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
00	Recursos Ordinários	R\$ 33.139.874,13	R\$ 27.704.395,86	-R\$ 5.435.478,27	R\$ 3.475.000,00	R\$ 3.475.000,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 6.069.768,47	R\$ 8.259.319,07	R\$ 2.189.550,60	R\$ 1.974.700,00	R\$ 0,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 3.546.861,08	R\$ 4.955.590,91	R\$ 1.408.729,83	R\$ 1.620.000,00	R\$ 0,00
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União	R\$ 3.373.380,84	R\$ 4.672.249,00	R\$ 1.298.868,16	R\$ 2.710.000,00	R\$ 0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 432.025,80	R\$ 948.558,40	R\$ 516.532,60	R\$ 225.000,00	R\$ 0,00
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	R\$ 76.078,00	R\$ 72.256,16	-R\$ 3.821,84	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 100.000,00	R\$ 85.374,45	-R\$ 14.625,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	RESULTADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-R\$ 1.462.214,60	-R\$ 2.282.573,22	-R\$ 820.358,62	R\$ 1.097.000,00	R\$ 820.358,62
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 1.758.400,00	R\$ 1.995.518,72	R\$ 237.118,72	R\$ 740.000,00	R\$ 0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 950.000,00	R\$ 826.701,64	-R\$ 123.298,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	R\$ 300.000,00	R\$ 266.600,00	-R\$ 33.400,00	R\$ 267.000,00	R\$ 33.400,00
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 1.982.477,00	R\$ 1.989.514,69	R\$ 7.037,69	R\$ 832.000,00	R\$ 0,00
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 417.899,28	R\$ 510.394,41	R\$ 92.495,13	R\$ 142.000,00	R\$ 0,00
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	R\$ 3.000.000,00	R\$ 3.460.475,32	R\$ 460.475,32	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 53.684.550,00	R\$ 53.464.375,41	-R\$ 220.174,59	R\$ 13.082.700,00	R\$ 4.328.758,62
		R\$ 53.684.550,00	R\$ 53.464.375,41	-R\$ 220.174,59	R\$ 13.082.700,00	R\$ 4.328.758,62

APLIC>Pegas de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

Considerando que na abertura dos referidos créditos adicionais não houve observância ao artigo 43 da Lei 4.30/64, considera-se mantida a irregularidade:

O artigo 43 da Lei 4.320/64 dispõe que:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.



§ 2º Entende-se por *superávit financeiro* a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. "

Situação da análise: MANTIDO

7) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

7.1) Houve abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes no total de R\$ 13.082.700,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Segue a manifestação da defesa:

7) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

7.1) Houve abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes no total de R\$ 13.082.700,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Com o intuito de esclarecer esse achado, cumpre citar que existiu diferença entre a receita inicialmente orçada e a efetivamente arrecadada do município durante o exercício financeiro de 2018, vejamos:



MATO GROSSO

PREFEITURA MUN. SAO FELIX DO ARAGUAIA

Comparativo da Receita Orçada Com a Arrecadada - Anexo 10

Administração Direta

PERÍODO ORÇAMENTÁRIO

Exercício de 2018

Período: Janeiro à Dezembro

Página 1

Títulos	Orçada	Arrecadada	Diferenças	
			Para mais	Para Menos
RECEITAS	37.601.850,00	50.840.655,50	16.691.412,01	3.452.605,51

Analisando a imagem acima, bem como, conforme ANEXO IX constante nos documentos desta defesa, constata-se que houve uma diferença de R\$ 13.238.805,50 (treze milhões, duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta centavos) na arrecadação.

Diante disso, considerando que a Lei nº 4320/64, em seu art. 43 §1º, inciso II, §3º dispõem que o excesso de arrecadação é o saldo positivo entre a arrecadação prevista e realizada não há que se falar em irregularidade na abertura do referido crédito, pois, de fato a arrecadação a maior efetivamente ocorreu.

Vejamos a letra da lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Assim, a abertura de crédito adicional é formalizada por Decreto do Executivo, porém, depende de prévia autorização legislativa (art.167, inciso V da CF/88 e Lei Federal nº 4.320/64, art. 42). No caso de créditos suplementares, a CF/88, no parágrafo 8º do art. 165, permite que esta autorização possa constar da



própria lei orçamentária. Em virtude dessa permissão constitucional, a LOA/2018 do Município de São Félix do Araguaia - MT trouxe expressamente a autorização, em seu artigo 4º, inciso III, portanto, a referida abertura de crédito adicional encontra-se respaldada por legislação.

Portanto, após efetiva arrecadação comprovada, não há que se falar em abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem demonstração efetiva da origem dos recursos, motivo pelo qual solicita-se a desconsideração do achado aqui debatido.

Análise da defesa:

A defesa esclarece que existiu diferença entre a receita inicialmente orçada e a efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2018, no valor de R\$ 13.238.805,50, conforme documento (Anexo IX - autos digitais DEFESA_286206_2019_01, páginas 30/103 e 97 a 103/103).

O excesso de R\$ 13.238.805,50 apresentado acima pela Defesa não procede, haja vista que o valor orçado da receita foi atualizado com os registros contábeis dos créditos adicionais suplementares e o demonstrativo apresentado omite o valor atualizado da receita prevista.

O Dados consolidados do sistema aplic – Balancete de Verificação de 2018 do Município de São Félix do Araguaia, demonstra que houve excesso de Receitas Correntes de apenas R\$ 495.877,44, sendo que a Previsão Atualizada foi de R\$ 53.419.364,60 e a Arrecadação Acumulada de R\$ 53.915.242,04, e houve frustração da Receita de Capital, portanto não há margem para Excesso de Arrecadação de R\$ 15.181.413,82.

Ressalta-se que os dados acima encontram-se no **Anexo 3 – RECEITA, Quadro 3.1 - Resultado da Arrecadação Orçamentária - Origem de Recursos da** Receita do Relatório Técnico Preliminar.

A defesa assevera que a LOA/2018 do Município de São Félix do Araguaia – MT trouxe expressamente a autorização no Art. 4º, Inciso III.

A Lei nº 833/2017, prevê no Art. 4º, Inciso III, que para a abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de transferências destinadas à educação, saúde, assistência social, meio-ambiente ou de obras de infra-estrutura, inclusive sob a forma de convênios, previstos na Receita do Orçamento, **até o limite do efetivamente ocorrido**, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei.

Está claro que a lei restringe a aplicação do excesso de arrecadação às Receitas de transferências à Educação, Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente ou de Obras de Infra-Estrutura, não contemplando as Fontes: 00- Recursos Ordinários, 16 – CIDE; 17 – COSIP; 30 – FETHAB, bem como despesas realizadas, cujo objeto não sejam obras de infra-estrutura, ou seja, para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação em outras fontes (que não constaram no art. 4o, III da Lei 883/2017) é necessário autorização legislativa..

Em 2018 a Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia realizou 238 (duzentos e trinta e oito) registros na contabilidade na Conta Contábil 52213020000 – Excesso de Arrecadação no total de R\$ 13.082.700,00, referente à contabilização dos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, conforme mapeamento:



Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Razão Contábil
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO
Conta contábil: 52213020000

Data	Cód. Conta	Descrição	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
16/10/2018	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	30.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 305.
17/10/2018	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	60.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 281.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	70.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 282.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	40.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 284.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	10.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 285.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	200.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 286.
24/10/2018	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	10.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 287.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	15.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 289.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	10.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 290.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	20.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 291.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	10.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 292.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	5.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 293.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	12.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 294.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	5.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 295.
25/10/2018	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	15.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 296.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	5.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 297.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	10.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 298.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	2.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 299.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	6.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 300.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	28.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 302.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	30.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 303.
30/10/2018	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	10.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 304.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	18.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 306.
05/11/2018	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	127.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 322.
09/11/2018	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	2.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 345.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	166.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 382.
17/11/2018	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	10.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 283.
28/11/2018	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	60.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 340.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	2.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 340.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	170.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 340.
	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	120.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 340.
07/12/2018	52213020000	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	3.000,00	0,00		Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral pelo registro da suplementação 381.
			13.082.700,00	0,00		

Município selecionado: SAO FELIX DO ARAGUAIA. Exercício: 2018 Usuário: JPROENCA Versão: 2.5.0.19

Ocorre que nessa conta a Prefeitura não informou no Detalhamento as dotações orçamentárias da realização da despesa.

Diante dessa limitação, realizou-se consulta no Razão Contábil da conta 52212010000 – Credito Adicional – Suplementar, filtrando-se apenas os valores relativos aos excessos de arrecadação, pois a conta registrou 655 contabilizações em 2018.

O Resultado da Consulta demonstra que nesta conta há o detalhamento dos registros dos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, contendo todos os elementos da classificação orçamentária da despesa como: Órgão, Unidade Orçamentária, Função, Sub Função, Programa, Projeto/Atividade, Elemento de Despesa, Fonte de Recursos, Número da Lei Autorizativa e Ano, Número do Decreto e Ano, Tipo de Crédito e Tipos de Fontes, conforme exemplo a seguir: 05.002.10.301.0009.20054.3.3.90.14.00.0.1.02.000000|00833/2017|00289/2018|4|2 e o mapa de Controle contábil da despesa do sistema APLIC:



A	B	C	D	E	
1	Data	Cód. Conta	Descrição	Val. débito	Detalhamento
214	24/10/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	15.000,00	05.002.10.301.0009.20054.3.3.90.14.00.0.1.02.000000 00833/2017 00289/2018 4 2
215	24/10/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	10.000,00	02.001.04.122.0002.20004.3.3.90.39.00.0.1.00.000000 00833/2017 00290/2018 4 2
216	24/10/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	20.000,00	07.004.12.365.0014.10053.4.4.90.51.00.0.1.15.000000 00833/2017 00291/2018 4 2
217	24/10/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	10.000,00	06.002.08.244.0005.20065.4.4.90.52.00.0.1.43.000000 00833/2017 00292/2018 4 2
218	24/10/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	5.000,00	10.001.20.122.0021.20014.3.3.90.39.00.0.1.00.000000 00833/2017 00293/2018 4 2
219	24/10/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	12.000,00	04.001.26.782.0101.20095.3.3.90.30.00.0.1.30.000000 00833/2017 00294/2018 4 2
220	24/10/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	5.000,00	15.001.04.122.0102.20096.4.4.90.52.00.0.1.00.000000 00833/2017 00295/2018 4 2
221	25/10/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	15.000,00	07.004.12.361.0013.20037.3.3.90.14.00.0.1.01.000000 00833/2017 00296/2018 4 2
222	25/10/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	5.000,00	05.002.10.301.0009.20054.3.1.90.11.00.0.1.02.000000 00833/2017 00297/2018 4 2
223	25/10/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	10.000,00	06.002.08.244.0005.20067.3.3.90.14.00.0.1.43.000000 00833/2017 00298/2018 4 2
224	25/10/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	2.000,00	07.004.12.361.0013.20037.3.3.90.39.00.0.1.01.000000 00833/2017 00299/2018 4 2
225	25/10/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	6.000,00	03.001.04.122.0002.20028.3.3.90.35.00.0.1.00.000000 00833/2017 00300/2018 4 2
226	25/10/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	28.000,00	08.003.23.695.0017.20073.3.3.90.39.00.0.1.00.000000 00833/2017 00302/2018 4 2
227	25/10/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	30.000,00	11.001.28.843.0028.90002.4.6.90.71.00.0.1.02.000000 00833/2017 00303/2018 4 2
228	30/10/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	10.000,00	02.002.04.122.0002.20010.3.3.90.36.00.0.1.00.000000 00833/2017 00304/2018 4 2
229	30/10/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	18.000,00	06.002.08.244.0005.20063.3.3.90.32.00.0.1.43.000000 00833/2017 00306/2018 4 2
230	05/11/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	127.000,00	05.002.10.301.0009.10076.4.4.90.51.00.0.1.23.000000 00833/2017 00322/2018 4 2
231	09/11/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	2.000,00	11.001.28.843.0028.90002.4.6.90.71.00.0.1.00.000000 00833/2017 00345/2018 4 2
232	09/11/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	166.000,00	05.002.10.301.0009.20053.3.3.90.39.00.0.1.14.000000 00833/2017 00383/2018 4 2
233	17/11/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	10.000,00	05.002.10.301.0009.20054.3.3.90.33.00.0.1.02.000000 00833/2017 00283/2018 4 2
234	28/11/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	60.000,00	04.001.26.782.0101.20095.4.4.90.51.00.0.1.30.000000 00833/2017 00340/2018 4 2
235	28/11/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	120.000,00	07.004.12.361.0013.20036.3.3.90.39.00.0.1.01.000000 00833/2017 00340/2018 4 2
236	28/11/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	2.000,00	10.001.20.606.0020.10145.3.3.90.36.00.0.1.00.000000 00833/2017 00340/2018 4 2
237	28/11/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	170.000,00	04.001.26.782.0101.20095.3.3.90.39.00.0.1.30.000000 00833/2017 00340/2018 4 2
238	07/12/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	9.000,00	11.001.28.843.0028.90002.4.6.90.71.00.0.1.00.000000 00833/2017 00382/2018 4 2
239	Soma			13.082.700,00	



Controle contábil da despesa (Fixação)

Ato/Fato:

ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR - FONTE DE RECURSO: SUPERÁVIT FINANCEIRO

		VALOR (\$)
D	52212010000 CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR (Tipo Alteração da LOA 4)	
	05.105.12.361.0001.00025.3.3.90.00.00.0.1.00.000000	
	LLLLL/AAAA DDDDD/AAAA 4 4	100
C	62211000000 CRÉDITO DISPONÍVEL	
	05.105.12.361.0001.00025.3.3.90.00.00.0.1.00.000000	100
D	52213010000 SUPERAVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR	100
C	52213990000 VALOR GLOBAL DA DOTAÇÃO ADICIONAL POR FONTE	100

TIPOS CRÉDITOS ADICIONAIS
 1 - Anulação de dotação (Não é um tipo de crédito adicional mas é utilizado no preenchimento das anulações)
 2 - Crédito Especial
 3 - Crédito Extraordinário
 4 - Crédito Suplementar

TIPOS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS
 1 - Anulação de dotação
 2 - Excesso de Arrecadação
 3 - Operação de Crédito
 4 - Superávit Financeiro
 5 - Recursos oriundos de veto, emenda ou rejeição
 6 - Créditos reabertos no exercício
 7 - Excesso de Convênios
 8 - Reserva de Contingência

Foi apurado no Relatório Técnico Preliminar que a Lei Municipal nº 833/2017 Prefeitura e os Decretos de Abertura dos Créditos Adicionais Suplementares por Excesso de Arrecadação não contem a indicação das Fontes de Recursos que darão cobertura aos referidos créditos.

Denota-se que foram registrados, na contabilidade na conta contábil 5221200100 – Crédito Adicional – Suplementar, 238 Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, no total de Cr\$ 13.082.700,00, sem o



suporte documental necessário, pois a Lei nº 833/2017 e os Decretos não contem os elementos necessários para dar cobertura aos registros contábeis. Neste caso, o registro contábil em qualquer fonte estaria amparado, pois não há elementos legais e fidedignos de comparação para a Contabilidade realizar os lançamentos contábeis.

A Resolução CFC nº 563/83, que aprovou a NBC T 2.1 – Das Formalidades da Escrituração Contábil, no item 2.1.2, Inciso e, determina que a escrituração será executada com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

A Resolução CFC nº 597/85, que aprovou a NBC T 2.2 – Da Documentação Contábil, assim dispõe “in verbis”:

2.2.1 – A Documentação Contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, que apóiam ou compõem a escrituração contábil.

2.2.1.1 – Documento contábil, estrito-senso, é aquele que comprova os atos e fatos que originam lançamento (s) na escrituração contábil da Entidade.

2.2.2 – A Documentação Contábil é hábil, quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes”.

2.2.3 – A Documentação Contábil pode ser de origem interna quando gerada na própria Entidade, ou externa quando proveniente de terceiros.

Ademais, as justificativas apresentadas pelo defendente para o registro contábil dos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação no município, no exercício de 2018, em razão da ausência de especificação das fontes de recursos na Lei nº 833/2017 e nos Decretos relacionados no Apêndice A do Relatório de Análise de Defesa, não são suficientes para afastar o apontamento, pois ficou evidenciado a falta de Documentação Contábil hábil, revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos “usos e costumes” na escrituração dos 238 registros dos créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação no valor de R\$ 13.082.700,00

Pelo exposto, fica mantida a irregularidade

Situação da análise: MANTIDO

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal de 16/04/2019, pois enviou no dia 07/07/2019, portanto fora do prazo em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Segue a manifestação da defesa:



8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal de 16/04/2019, pois enviou no dia 07/07/2019, portanto fora do prazo em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Alegam os técnicos do TCE/MT que houve atraso no envio das contas anuais de governo de 2018, as quais, de acordo com a Constituição do Estado de Mato Grosso deviam ser enviadas até o dia 17 de abril de 2019, e foram enviadas no dia 07/07/2019.

De fato, as contas anuais de governo do Município de São Félix do Araguaia - MT foram enviadas com atraso ao TCE/MT, via APLIC, mas, não no dia 07/07/2019 e sim no dia 07/05/2019, conforme protocolo abaixo transcrito:



757.608-8/2019

- TIPO DE CARGA: ESPECIAL
- UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO ARAGUAIA
- COMPETÊNCIA: Contas de Governo de 2018
- ARQUIVO: E_111420620190507_1915.ZIP
- RECEBIDO EM: 07/05/2019 às 19:15

No entanto, esta gestora, nunca teve e não tem qualquer intenção em postergar o envio dos documentos obrigatórios. Porém, em nenhum momento houve má-fé, ilicitude ou omissão, tendo em vista que com os informes e documentos enviados foi possível analisar as contas de governo de 2018, com atraso de apenas 20 dias, sanando qualquer irregularidade.

Sendo assim, estas pequenas falhas são merecedoras de recomendações, em consideração aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

O próprio Ministério Público de Contas na manifestação ministerial das contas anuais de 2010 do Município de Santa Cruz do Xingu, no parecer nº. 3059/2011, do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, sobre o atraso nos envios de documentos obrigatórios por aquele Município, alega que: *"apesar das irregularidades, classificadas como grave, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não configuram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais".* (grifo nosso).

Análise da defesa:

O defendente confirma que as contas anuais de governo de 2018 foram enviadas com atraso ao TCE/MT, via sistema APLIC, mas, não no dia 07/07/2019 e sim no dia 07/05/2019.

Assevera que a gestora nunca teve e não tem qualquer intenção em postergar o envio dos documentos obrigatórios.

Afirma que não houve má fé, ilicitude ou omissão, tendo em vista que os informes e documentos enviados, com atraso de apenas 20 dias, foi possível analisar as contas de governo de 2018.

Diante da confirmação da defesa do envio em atraso, em 07/05/2019, das contas anuais de governo de 2018 ao TCE/MT, em desacordo com o artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, com o artigo 1.º da Resolução de Consulta TCE no. 36/2012, e o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE-MT, considera-se mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO



3. CONCLUSÃO

Após análise da defesa, conclui-se pela manutenção dos seguintes Achados de Auditoria: 1.1; 2.1 a 2.14; 3.1; 3.2; 4.1; 5.1; 6.1; 7.1 e 8.1 do Relatório Técnico Preliminar.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) *O percentual aplicado de 13,12% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Há divergências entre os valores de transferências constitucionais e legais registrados e informados, via Sistema APLIC, e os valores informados pela STN: Cota Parte FPM - R\$ R\$ 238.087,61; Cota-Parte CIDE - (R\$ 23.570,44); Cota-Parte Royalties - R\$ 5.350,07 e FUNDEB - R\$ 35.505,42.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -125.996,71.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.3) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -581.415,50.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.4) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -210.135,75.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



2.5) Há divergência na soma dos Saldos das Fontes: 0|1|14|000000 no confronto entre os Extratos Bancários físicos em PDF e o Saldo da Conta Corrente Contábil DDR - Razão Contábil 82111010000 dos Informes do Sistema APLIC, no valor de R\$ 1.621.947,18. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.6) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|15|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -338.198,60. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.7) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|22|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -317.157,96. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.8) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|23|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 11.954,90. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.9) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 20.016,94. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.10) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 9.823,53. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.11) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|43|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 7.373,74. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.12) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|17|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 35.022,39. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.13) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|19|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -165.035,55. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.14) Há divergência nos saldos das Fontes de Recursos entre os saldos bancários do Sistema APLIC e o



Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (DSF) do Balanço Patrimonial(BP) Consolidado. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Na aplicação da regra de integridade interdemonstrações do saldo do superávit/déficit financeiro constante do Balanço Patrimonial - BP é aplicada comparando-se o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros com o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, foi detectado divergência de R\$ -1.673.286,67. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) *Dotação Atualizada do Orçamento Final do sistema Aplic no valor de R\$ 53.698.193,45 diverge do valor de R\$ 52.123.550,00 registrado no Balanço Orçamentário Consolidado. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Insuficiência de R\$ 1.023.217,62 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Em 2018 o Poder Executivo Municipal de São Félix do Araguaia abriu créditos adicionais suplementares, por excesso de arrecadação, sem prévia autorização legislativa, no valor total de R\$ -4.041.165,75, em desconformidade ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação em 2018 nas Fontes: 00, 18 e 23, no total de R\$ 4.328.758,62. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).

7.1) *Houve abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes no total de R\$ 13.082.700,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal de 16/04/2019, pois enviou no dia 07/07/2019, portanto fora do prazo em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 29 de Outubro de 2019.

JOAO ROBERTO DE PROENCA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Razão Contábil 52212010000 - CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

APÊNDICE - A

Razão Contábil 52212010000 - CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

30/10/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	18.000,00	06.002.08.244.0005.20063.3.3.90.32.00.0.1.43.000000 00833/2017 00306/2018 4 2
05/11/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	127.000,00	05.002.10.301.0009.10076.4.4.90.51.00.0.1.23.000000 00833/2017 00322/2018 4 2
09/11/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	2.000,00	11.001.28.843.0028.90002.4.6.90.71.00.0.1.00.000000 00833/2017 00345/2018 4 2
09/11/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	166.000,00	05.002.10.301.0009.20053.3.3.90.39.00.0.1.14.000000 00833/2017 00383/2018 4 2
17/11/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	10.000,00	05.002.10.301.0009.20054.3.3.90.33.00.0.1.02.000000 00833/2017 00283/2018 4 2
28/11/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	60.000,00	04.001.26.782.0101.20095.4.4.90.51.00.0.1.30.000000 00833/2017 00340/2018 4 2
28/11/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	120.000,00	07.004.12.361.0013.20036.3.3.90.39.00.0.1.01.000000 00833/2017 00340/2018 4 2
28/11/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	2.000,00	10.001.20.606.0020.10145.3.3.90.36.00.0.1.00.000000 00833/2017 00340/2018 4 2
28/11/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	170.000,00	04.001.26.782.0101.20095.3.3.90.39.00.0.1.30.000000 00833/2017 00340/2018 4 2
07/12/2018	52212010000	CREDITO ADICIONAL – SUPLEMENTAR	9.000,00	11.001.28.843.0028.90002.4.6.90.71.00.0.1.00.000000 00833/2017 00382/2018 4 2
Soma			13.082.700,00	